



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.402

BELÉM TERÇA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 1957

DECRETO N. 2.204 — DE 21 DE JANEIRO DE 1957

Transfere a lotação de um cargo de Oficial Administrativo, classe G, do Quadro Único.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, item I, da Constituição Política do Estado do Pará e tendo em vista a necessidade do serviço.

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida a lotação de um cargo de Oficial Administrativo, classe G, do Quadro Único, do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças para o Departamento Estadual de Segurança Pública da Secretaria de Estado de Interior e Justiça.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1957.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.205 — DE 21 DE JANEIRO DE 1957

Transfere a lotação de um cargo de Contabilista, classe G, no Quadro Único.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, item I, da Constituição Política do Estado do Pará e tendo em vista a necessidade do serviço.

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida a lotação de um cargo de Contabilista, classe G, do Quadro Único, do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, para a Secretaria de Estado de Produção.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1957.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.206 — DE 21 DE JANEIRO DE 1957

Transfere a lotação de um cargo de Auxiliar de Escritório, classe A, um da classe B e outro da classe C, do Quadro Único.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, item I, da Constituição do Estado do Pará e tendo em vista a necessidade do serviço.

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual a lotação de três (3) cargos de carreira de Auxiliar de Escritório:

Para o Instituto de Educação do Pará, da Secretaria de Educação e Cultura: — 1 Auxiliar de Es-

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

critório classe C, lotado na Repartição Criminal. Para a Assistência Judiciária do Cível, da Secretaria de Interior e Justiça: 1 Auxiliar de Escritório, classe B, lotado no Instituto de Educação do Pará. Para a Repartição Criminal, da Secretaria de Interior e Justiça: 1 Auxiliar de Escritório, classe A, lotado na Assistência Judiciária do Cível.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1957.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
José Cardoso da Cunha Coimbra  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 26 — DE 18 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições.

RESOLVE:  
Nomear Joaquim Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Capanema, para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar do referido Município, ficando dispensado o atual, Manoel Alves Rayol.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

PORTARIA N. 27 — DE 18 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc., etc..

RESOLVE:

Designar a Professora normalista Anadir Justa Passos da Silva, do Quadro do Magistério Público do Estado, ora à disposição do Ministério da Educação e Cultura, para, sem ônus para o Estado, representá-lo junto ao Instituto Superior de Estudos Brasileiros, do referido Ministério, a fim de, com as vantagens pelo mesmo oferecidas, frequentar o Curso intensivo do aludido Instituto, que será reiniciado a 1.º de março do corrente ano.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea "b" da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carmen Soares Marinho para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Escritório, classe A, do Quadro Único, lotado na Repartição Criminal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jarina Alves, do cargo da classe A para a classe B, da carreira de Auxiliar de Escritório, do Quadro Único, lotado na Assistência Judiciária do Cível, vago com a promoção de Durvalina Barros Lobato.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Raimundo de Lima e Silva, extranumerário diarista do Matedouro do Maguari.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve remover, "ex-officio", de acordo com o art. 57, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Elisa Pina, ocupante efetiva do cargo de Oficial Administrativo, classe G, do Quadro Único, do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças para o Departamento Estadual de Segurança Pública da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, cuja lotação foi transferida por Decreto n. 2.204, de 21/1/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve remover, "ex-officio", de acordo com o art. 57, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Belém Nogueira Queiroz, ocupante efetiva do cargo de Contabilista, classe G, do Quadro Único, do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças para a Secretaria de Estado de Produção, cuja lotação foi transferida por Decreto n. 2.205, de 21/1/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Durvalina Barros Lobato, do cargo da classe B para a classe C, da carreira de Auxiliar de Escritório, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará, que se acha vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

\* \* \*

## EXPEDIENTE

## IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone : 3262

Major HILDEBRANDO AZEVEDO  
Diretor GeralPEDRO DA SILVA SANTOS  
Redator-ChefeMatéria paga será recebida :  
Das 8 às 13,30 horas, diariamente,  
exceto aos sábados.

## ASSINATURAS

CAPITAL :

Anual ..... Cr\$ 500,00

Semestral ..... Cr\$ 300,00

Número avulso ..... Cr\$ 1,50

Número atrasado, ..... Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS :

Anual ..... Cr\$ 700,00

Semestral ..... Cr\$ 400,00

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00 ao ano.

## PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez ..... Cr\$ 800,00

1 Página comum, 1 vez ..... Cr\$ 700,00

Publicidade por mês de 3 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20% idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 7,00.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 14,00 hs., exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 10,00 horas.

As reclamações pertinentes à matéria publicada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,00 hs., e, no máximo, 24,00 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, 49, das 8,00 às 11 horas, e, nos sábados, das 8 às 10,00 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

assinaturas, na parte superior ao endereço v. a o impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

## GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo :  
Em 16/1/57 :

N. 257-GE, do Serviço de Transporte do Estado : "Volte o processo a Garage do Estado, a fim de cumprir, por intermédio desta Secretaria, os despachos marginais do Senhor General Governador do Estado e exarados às fls. 5 e 6 deste, que deve posteriormente voltar-me a despacho.

N. 48 — Petição de Luiza Moreira Reis : Encaminhe-se à S.E.C.

N. 228 — Of. n. 1657, da Garage do Estado : Solicite-se à Secretaria de Finanças, a quem encaminho o processo.

GS-0-18 — da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia : A S.I.J., a quem solicito informações a respeito do Of. n. 2524, da S.P.V.E.A..

Carta de Adolfo Nunes da Mota : Ao Sr. Diretor do Instituto "Lauro Sodré", para informar de quem se trata.

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo :

N. 326 — Petição de Eloy Lobato de Albuquerque : Como requer, tendo em vista o tempo de serviço do postulante e a sua condição de inativo, à base de 20 de suas atuaismmmm 20% de seus atuais proventos e reforma.

N. 228 — Petição de Ciro José da Silva : "Junte o requerente seu título de nomeação ou Portaria de admissão.

N. 334 — Carta de Manoel Coutinho Neto : Dirija-se ao D.E.R.

N. 7693 — Petição de Iraci Pacheco Lira : Concedo. A S.E.C. para recomendar em Portaria, que os pedidos de licenças de funcionários para assistir pessoas de suas famílias, quando doentes, sejam acompanhados de declaração referentes às pessoas da família do funcionário, que vivem em companhia de enfermo e as expensas caquale, a fim de que possam ser atendidos.

N. 7378 — Petição de Artur Dias Calandrine : Defiro, louvado nos pareceres Jurídicos, contidos no processo. — Vá ao D.P. para a necessária retificação do decreto de aposentadoria do funcionário.

N. 14 — Petição de Beatriz Alho Guimarães : A S.E.G. para relacionar

N. 4490 — Petição de José Rodrigues de Carvalho : Ao Secretário de Estado do Governo, para proceder de acordo com os E.F.P.E.

N. 6994 — Petição de Marlene Cascais Ferreira : O que o Governo necessita saber é se em virtude da licença requerida a funcionária afastou-se do serviço, ou se permanece em exercício, aguardando a concessão da mesma, eis que seu laudo de inspeção está datado de 31/10/56

N. 330 — Petição de Henrique Tavares dos Santos. — A S.E.C. para relacionar.

N. 313 — Petição de Maria José Oliveira : Junte a requerente sua Portaria de admissão, e volte, querendo.

N. 315 — Petição de Maria José Bastos Paes : Informe o D.P.

N. 312 — Petição de Nair Cardoso de Lima : Junte o título de nomeação ou a Portaria de admissão e volte, querendo.

N. 307 — Petição de Etelvina Jucá Lima : A S.E.C. para relacionar.

N. 305 — Petição de Raimundo Galvão de Araújo : Concedo 130 dias de licença, a contar de 9 de janeiro a 7 de julho de 1957, em prorrogação. Ao D.P.

N. 293 — Petição de Nair Almeida Furtado : A S.E.C. para relacionar.

N. 331 — Petição de G. Pina : Ao Secretário de Finanças para mandar juntar a documentação sobre as mercadorias fornecidas ao Estado.

N. 7706 — Petição de Luiz Felix da Silva : Como requer, por ser de direito. — Ao D.P. para o devido ato.

N. 324 — Of. n. 11257 — Da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando os Títulos Definitivos : Assinados que sejam por mim os títulos, devolva-se à S.E.P.

N. 319 — Petição de Raimunda de Andrade Carvalho : Indeferido por falta de amparo legal.

N. 332 — Petição de Maria Nascimento de Albuquerque : Informe a Secretaria de Finanças.

N. 308 — S.S.P. — Of. n. 7557, da Secretaria de Estado de Saúde Pública : Ao Secretário de Estado do Governo para os expedientes que se seguem.

N. 294 — Petição de Esmeraldina Figueira de Melo Fonseca : A S.E.C. para relacionar.

N. 256 — Petição de Severino de Moraes Menezes : Como pede, tendo em vista o tempo de serviço da condição de inativo do requerente, à base de 20% dos seus atuais proventos de reforma.

N. de CERT HELL : Ao S.E.C. Nada a opôr sobre o pedido de nomeação da professora Araci, para o que proponha-me a nomeação.

N. 310 — N. G-58,57 — Do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP) : Acusar e agradecer.

N. 309 — Of. n. 2957, do Departamento de Estradas de Rodagem : Encaminhe-se ao D.R. do Pará.

N. 287 — Of. n. 1057, da Procuradoria Geral do Estado : A S.I.J. para emitir seu parecer, em face do que expõe o Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

N. 304 — Of. n. 5957, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o laudo de inspeção de saúde de Laodemiro dos Santos : Vá ao D.P. para baixar ato de aposentadoria do serventuário, nos termos do disposto no item III do art. 159, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

N. 301 — Of. n. 957, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Belém : Acusar e agradecer.

N. 313 — Of. n. 3557, do Departamento Estadual de Segurança Pública : A Secretaria do O.T.V. para orcar e informar-me.

N. 317 — Of. n. 757 — Da Prefeitura Municipal de Santa Izabel : "Consequências da falta de conservação dos prédios pelo Governo passado e de colaboração do Prefeito Municipal de João Coelho, em prédios que se destinam a educação dos filhos de seus Municípios. Ao S.O.T.V. para os reparos mais urgentes.

N. 302 — Petição de Floriana Silva Miranda : A S.E.C. para relacionar.

N. 211 — Petição de Raimunda Andrade Ribeiro : Informe o D.P.

N. 291 — Petição de Décio Costa : Deferido, ante o tempo de serviço e a condição de inatividade do requerente, à base de 10% dos seus atuais proventos.

N. 157 — do lo. Suplente de Juiz em Cachoeira do Arari (ex-Arariúna) : Acusar e agradecer.

N. 300 — Petição de Maria José da Silva : Ao Dr. Secretário de Educação e Cultura, para relacionar.

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.  
Em 18.1.57

Ofício:  
N. 20, do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando o Acórdão n. 509, sobre o mandado de segurança requerido por Luiz da Cruz. — Ao Dr. S.I.J. para baixar etc.

Carta:  
N. 143, de Ramundo Ferreira Pinho, em Curalinho, anexo um parecer da S.I.J. — De acordo. Ao dr. S.I.J. para cumprir. Recomendando-se ao Cel. Cmte. da P.M. o licenciamento do soldado José Maria de Oliveira, por não convirem mais os seus serviços na Corporação

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.  
Em 18.1.57

Ofícios:  
N. 21, do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando o Acórdão n. 510, sobre o mandado de segurança requerido por Ludgero Burlamaqui Monteiro. — A D.E. para oficial.

— N. 8, do Tribunal de Contas do Estado, tratando da aposentadoria de João Batista Filho, guarda, lotado no M. Paraense. — Ao D.P.

— N. 13, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro do contrato de Antônio Maria Menezes de Carvalho, para os serviços de escrivão de polícia.

Ao D.P.

— N. 31, do Departamento de Estradas de Rodagem, anexo o telegrama n. 33, de Mércio Alcântara, Curuçá. — A D.E. para solicitar informações do sanatório.

— N. 16, da Procuradoria Geral do Estado, anexo a petição n. 031, de Antônio Lemos Maia Vianna, Promotor Público de Curuçá, pedindo o pagamento de ajuda de custo. — Ao D.P. para dizer.

— N. 1, da Polícia Militar, propondo a reforma do capitão Antônio Amorim. — Ao D.P. para exame e parecer.

— SN. da Duplex Publicidade Ltda., Belém, solicitando a respeito do contrato sobre o plaqueamento das Paradas de ônibus e sinalização. — Ao Presidente da Loteria do Estado para dizer.

— SN. C.C. Vigilância Noturna de Belém, faz solicitação. — A D.E. para encaminhar.

— SN. da Secretaria de Saúde Pública, sobre o termo de acordo a ser celebrado entre o Governo do Estado e o Departamento Nacional de Endemias Rurais, para a execução do Serviço de Combate à Malária e Filariose. — Esta Secretaria nada tem a opor à lavratura do presente contrato.

Petição:  
08 — Francisco da Cruz, tabelião de notas de Igarapé-Açu, pedindo aposentadoria. — A D.E. para informar.

Carta:  
N. 158, de Antônio dos Santos Bacelar, preso de Justiça. — Dê-se ciência e archive-se.

Boletim:  
N. 11, da Polícia Militar, serviço para o dia 17.1.57 — Ciência. Archive-se.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

#### DEPARTAMENTO DE DESPESA

#### TESOURARIA

Saldo do dia 17-1-1957 .....		5.297.468,90
Renda do dia 18-1-1957 .....	757.955,40	
Recolhimentos e descontos .....	91,00	758.046,40
<b>S O M A</b> .....		<b>6.055.515,30</b>
Pagamentos efetuados no dia 18-1-1957 .....		1.716.304,10
<b>SALDO</b> para o dia 20-1-1957 .....		<b>4.339.211,20</b>

#### DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro .....	1.570.849,50
Em documentos .....	2.768.361,70

<b>T O T A L</b> .....	<b>4.339.211,20</b>
------------------------	---------------------

Belém (Para), 18 de janeiro de 1957.

#### ARRECADAÇÃO

Em 19 de Janeiro de 1957

Renda de hoje para o Tesouro .....	391.027,30
Renda de hoje Comprometida .....	10.161,10
<b>Total de hoje</b> .....	<b>401.188,40</b>
<b>Total até ontem</b> .....	<b>19.774.457,00</b>
<b>Total até hoje</b> .....	<b>20.175.645,40</b>
<b>Total Geral</b> .....	<b>20.175.645,40</b>

## EDITAIS

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

#### 8a. REGIÃO MILITAR

#### 26.º Batalhão de Caçadores

#### COMISSÃO DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA Abre concorrência pública para venda de material, pertencente à Fazenda Nacional, abaixo discriminado.

De ordem do Exmo. Sr. Cel. de Exército, Chefe do Departamento Geral de Administração, fica aberta, pelo prazo de 30 dias, a contar da data desse Edital, a Concorrência Pública para a venda de material pertencente à Fazenda Nacional, descarregado da Carga do 26.º B C, por não satisfazer mais as necessidades do serviço, constituído de:

“Um Motor Buda Diesel”, com as seguintes características:

Modelo DIC 317 de n. 23.766-1800 RPM, de 6 cilindros, alta compressão, com 65 HP, refrigerado a água com Motor de arranque elétrico, baterias, bomba de circulação, injetores americanos “BOCH” e radiador de refrigeração.

a) As propostas em tamanho alçaço 22x33 cm, datilografadas ou manuscritas, serão dirigidas ao Presidente da Comissão de Concorrência Administrativa, no Quartel do 26.º B C, em sobrecarta fechada, lacrada ou rubricada pelo respectivo licitante;

b) Essas propostas deverão ser apresentadas em 3 vias, sendo selado somente a primeira via de acordo com a Lei;

c) No dia do encerramento da presente Concorrência, serão abertas as propostas às 00,10 horas, na presença de todos os concorrentes, iniciando-se logo, o julgamento das mesmas, sendo estas rubricadas pelos interessados presentes;

d) A presente Concorrência será tornada sem efeito, se as ofertas feitas pelos licitantes não atingirem a estimativa feita pela Comissão de Avaliação do Material;

e) O Material poderá ser examinado pelos interessados no próprio Quartel do 26.º B C;

f) Após a adjudicação do material ao licitante que propôs a maior oferta, igual ou superior a estimativa feita pela Comissão de Avaliação ao adjudicatário efetuará o pagamento da caução de 10% (na tesouraria do 26.º B C), sobre a quantia total da proposta vencedora, como garantia, de acordo com o Art. 102, capítulo II, Título VIII, da portaria n. 63, de 27 de Janeiro de 1955, do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, cujo teor é o seguinte:

Art. 102 — Fica estabelecido que o artigo ou material alienado em Concorrência ou tomada de preços só poderá ser entregue ao adjudicatário depois de efetuado o pagamento correspondente, devendo, porém, o adjudicatário no ato da adjudicação, caucionar a importância de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto adjudicado, como garantia da alienação. Essa garantia será restituída logo após a realização do pagamento total pelo adjudicatário, ou reverterá em benefício dos Cofres Públicos, como renda prevista no Art. 689, do RGCP, se ele efetuar a indenização total correspondente ao valor do objeto adjudicado.

(a.) Iran de Jesus Loureiro, Capitão Presidente.

(Ext — 22, 23 e 24/1/57)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIRETORIA DE ENSINO INDUSTRIAL  
ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1

**Concorrência Pública para fornecimento de alimentação aos alunos da Escola Industrial de Belém.**

O Presidente da Comissão da 1.<sup>a</sup> Concorrência Pública da Escola Industrial de Belém, faz saber que, às 12 horas do dia 4 de fevereiro de 1957, na Escola Industrial de Belém, à Trav. D. Romualdo de Seixas, n. 374, nesta Cidade, receberá na sala onde funciona a Secretaria, propostas para fornecimento de alimentação aos alunos da referida Escola, mediante condições seguintes:

Primeira: Os proponentes, no ato da realização da concorrência deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Contrato social devidamente legalizado e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou se for o caso, prova de estar a firma devidamente autorizada a funcionar no Brasil;

b) Prova de estar em dia com as obrigações militares, o sócio ou representante legal da firma que assinará o contrato se o mesmo for brasileiro, ou carteira de estrangeiro, modelo 19, se for estrangeiro;

c) Certidão comprobatória de cumprimento das normas referentes à nacionalização do Trabalho (lei dos 2/3);

d) Recibo de quitação de todos os impostos devidos, federais, estaduais e municipais, inclusive o sindical dos empregados e empregadores;

e) Certidão de pagamento de renda (Arts. 131 e 135 do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 24.279, de ..... 23/12/1947;

f) Prova de existência de seguro de acidentes no trabalho;

g) Certidão a que se refere o Decreto-lei n. 2.765 de 9/11/1940 (quitação dos empregadores para as instituições de seguros sociais);

h) Prova de já terem executado serviço no mesmo gênero e vulto, como responsáveis e a pleno contento para as entidades para quem trabalharam;

i) Carta do Banco de primeira ordem, atestando a sua capacidade financeira para cumprir o contrato que decorrerá da concorrência;

j) Recibo da caução a que alude a condição 15.<sup>a</sup> a ser prestada até as 12 horas do dia anterior ao da Concorrência.

Segunda: — Os concorrentes que não apresentarem em forma legal e perfeita ordem os documentos exigidos na condição anterior serão excluídos da concorrência sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

Terceira: — As propostas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em três vias, a primeira das quais seladas na forma da lei e indicar além de quaisquer condições ou esclarecimentos julgados necessários os preços unitários pelos quais os proponentes se obrigam a executar o fornecimento, devendo os preços unitários serem correspondentes a uma alimentação diária "por per capita."

Quarta: — O fornecimento deverá ter início no primeiro dia letivo e seu término se verificará no esgotamento da verba. No caso da demora ou falta de fornecimento o contratante ficará sujeito à multa na importância correspondente a um dia de fornecimento, até o prazo especificado na alínea 16.<sup>o</sup>

Quinta: — Ao Presidente da Comissão fica assegurado o direito de escolher a proposta que mais lhe convenha para execução do serviço em apreço.

Sexta: — Não serão tomadas em consideração as propostas que prevejam pagamento em moeda estrangeira dos serviços executados.

Sétima: — Todos os serviços deverão ser executados com observância das regras e especificações que ficam fazendo parte integrante do presente Edital, as quais serão fornecidas

aos interessados pela Comissão da 1.<sup>a</sup> Concorrência Pública.

Oitava: — Os preços propostos para execução serão considerados firmes e somente poderão ser alterados se durante a execução dos serviços for criado, majorado ou diminuído algum tributo federal, estadual ou municipal que incida diretamente sobre a execução dos serviços em mais de cinco por cento (5%) do valor existente quando da apresentação das propostas.

Nona: — A revisão dos preços em qualquer das hipóteses, somente começará a vigorar da data em que uma das partes comunicar a outra, por escrito o aumento ou diminuição, e, em hipótese alguma abrangerá períodos de tempo anteriores à data de comunicação.

Décima: — O proponente escolhido que se recusar a assinar o contrato dentro do prazo estipulado pela DIRETORIA DA ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM, perderá em favor desta a caução prestada.

Décima primeira: — Assinado o contrato com o proponente escolhido, serão restituídas as cauções dos demais proponentes.

Décima segunda: — O pagamento dos serviços será feito pela DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL, neste Estado, mensalmente em moeda corrente, à medida que os mesmos forem sendo executados.

Décima terceira: — A fiscalização do serviço será feita por pessoa ou pessoas designadas pela DIRETORIA DA ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM.

Décima quarta: — Pela inobservância de qualquer das condições estipuladas no contrato, o contratante, ficará sujeito a uma multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, salvo hipótese de retardamento, no início ou término dos serviços, caso em que prevalecerá a multa constante da condição quarta (4.<sup>a</sup>). As multas serão impostas pela DIRETORIA DA ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM, cabendo recurso sem efeito suspensivo para o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA por intermédio da DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL e deverão ser pagos dentro do prazo de dez (10) dias, contando da data da notificação, sob pena de serem descontados da Caução, caso em que esta deverá ser integralizada dentro do prazo de dez (10) dias.

Décima quinta: — A caução garantidora das propostas será de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), sendo que o proponente escolhido devesse, quando convidado pela Escola Industrial de Belém, à reforçá-la até a importância correspondente ao valor do fornecimento mensal.

Décima sexta: — O contrato que for firmado para execução dos serviços, ficará automaticamente rescindido nas hipóteses do contratante:

a) transferir o contrato ou sub-empregar total ou parcialmente os serviços sem prévia e escrita autorização da DIRETORIA DA ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM;

b) ter à sua falência decretada;

c) deixar de cumprir com as estipulações do contrato depois de multado mais de duas vezes pela mesma falta de infração;

d) deixar de integralizar a caução no prazo fixado pela condição 14.<sup>a</sup>;

e) paralisar os serviços por mais de dez (10) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado ante a DIRETORIA DA ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM.

Décima sétima: — Em caso de rescisão do contrato o contratante perderá em favor da Escola Industrial de Belém, a caução prestada, em sua totalidade devendo, porém serem pagos os serviços efetivamente realizados até a data da rescisão.

Décima oitava: — O contratante deverá retirar do local dos serviços qualquer empregado que se torne inconveniente ou prejudicial aos interesses da Escola Industrial de Belém, a juízo desta ou fiscalização do serviço.

Décima nona: — O valor total da Caução prestada será

devolvida ao contratante após o último dia de fornecimento.

Vigésima: — O contratante ficará responsável pela conservação e limpeza do material permanente ou de consumo existente no Refeitório da referida Escola, cuja relação lhe será fornecida pela Diretoria da Escola Industrial de Belém.

Vigésima primeira: — Os serviços deverão ser executados de forma a que não prejudiquem o horário escolar.

Vigésima segunda: — No julgamento das propostas, a Comissão da 1.ª Concorrência Pública, levará em consideração a idoneidade dos proponentes, preços, além de outras vantagens propostas que consultem os interesses da Escola Industrial de Belém.

Vigésima terceira: — A Diretoria da Escola Industrial de Belém se reserva o direito de anular a Concorrência, sem que aos concorrentes assista o direito a qualquer reclamação ou indenização, na hipótese das propostas não convirem aos interesses da Escola Industrial de Belém, a juízo exclusivo da Diretoria.

Vigésima quarta: — As especificações serão fornecidas aos interessados pela Comissão de Concorrência, na Sala da Secretaria da Escola Industrial de Belém, das 9 às 12 horas.

Belém, 17 de janeiro de 1957.

(a) **Deolindalvo Corrêa Guimarães**

Almoxarife classe "G"

(Ext. — 18, 19 e 22/1/57)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL  
ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 1  
Concorrência Administrativa para fornecimento de materiais permanente e de consumo para a Escola Industrial de Belém.

Acha-se aberta na Escola Industrial de Belém, sala onde funciona a Secretaria, a inscrição à Concorrência Administrativa para o fornecimento de materiais permanente e de consumo — Consignação 4 — Material permanente, Subconsignações 03, 04, 08, 09, 11 e 12 e Consignação 3 — Material de consumo, Subconsignações 02, 03, 04, 05, 10, 11, 13, necessário à Escola Industrial de Belém no decorrer do ano de 1956.

A referida inscrição far-se-á mediante as condições seguintes:

Primeira: — Os proponentes, no ato da realização da inscrição, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Recibo de quitação de todos os impostos devidos, federais, estaduais, municipais, inclusive, o sindical dos empregados e empregadores;

b) Certidão de pagamento do imposto de renda (Art. 131 e 135 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.279 de 23/12/47);

c) Certidão comprobatória de cumprimento das normas referentes à nacionalização do trabalho (Lei dos 2/3);

d) Certidão a que se refere o Decreto-lei n. 2.765, de 9/11/940, quitação dos empregadores para com as instituições de seguros sociais).

Segunda — Os proponentes que não apresentarem, em forma legal e em perfeita ordem, os documentos exigidos na condição anterior, serão excluídos da inscrição, sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

Terceira — As propostas, sem emendas nem rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em três vias, a primeira das quais selada, na forma da lei e indicar, além de quaisquer condições os esclarecimentos julgados necessários os preços unitários pelos quais os proponentes se obrigam a executar os fornecimentos.

Quarta: — As especificações serão fornecidas aos interessados na Secretaria da referida Escola.

Quinta: — A inscrição à presente concorrência far-se-á mediante requerimento ao Sr. DIRETOR DA ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM, até às 12 horas do dia 4 de fevereiro de 1957.

Belém, 17 de janeiro de 1957.

**Deolindalvo Corrêa Guimarães**

Almoxarife classe "G"

(Ext. — 18, 19 e 22/1/57)

EDITAL

Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acordo com o art. 31, § 1.º da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (E. F. P. E.), ficam notificados os senhores Coletores e Escrivas de Coletorias Estaduais, abaixo relacionados, os quais ainda não se apresentaram às suas Exatorias para onde foram removidos por atos do Exmo. Sr. General Governador do Estado e nem apresentaram até hoje motivos que justifiquem o não cumprimento daquela determinação governamental, a se apresentarem e reassumirem os cargos para onde foram removidos, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de demissão nos termos do art. 32 da citada lei.

São os seguintes os exatores removidos e notificados por este edital:

Maximino Campos Filho — Coletor de Acará, removido para Tucuruí.

Ludgero Burlamaqui Montenegro — Coletor de Alenquer, removido para Afuá.

Romulo Soares — Coletor de Breves, removido para Muaná.

Sebastião Pinheiro Góes — Escrivã de Abaetetuba, removido para Fátima.

Lucimar dos Santos Barbosa — Escrivã de Altamira, removida para Mojuí.

Ione Bermegui Dantas — Escrivã, removida de Itaituba para Portel.

Gerson de Melo Sampaio — Escrivã, removido de Juruti para Ananindeua.

Antonieta Dolores Teixeira — Escrivã, removida de Santarém para Óbidos.

José Nunes — Escrivã, removido de Santa Júlia para Juruti.

José Rodrigues de Carvalho — Administrador, removido de Bragança para Óbidos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, será este afixado à porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL durante vinte (20) dias seguidos. Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze (14) dias do mês de janeiro de 1957.

Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças (G. — Dias: 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30 e 31-1 — 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13-2-57).

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FORÇA E LUZ  
EDITAL

Abre concorrência pública para a venda de material abaixo discriminado, pertencente ao Patrimônio Municipal de Belém.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, fica aberta pelo prazo de sessenta (60) dias de acordo com a Lei n. 3.434, de 3/10/1956, a contar desta data, a concorrência pública para venda dos materiais abaixo discriminados, que constituíram o Patrimônio da extinta THE PARA ELECTRIC RAILWAYS AND LIGHT INC COMPANY LIMITED, composto de:

SECÇÃO DA FERRARIA  
(Oficina de Ferreiro)

- 1 (uma) Ventoinha
- 2 (duas) Bigornas com suporte
- 2 (dois) Tornos de bancada de madeira
- 1 (um) Trolher de ferro com rodados de friso
- 2 (dois) Trolher de ferro
- 2 (dois) Trolher de ferro
- 1 (um) Bomba Hidráulica de óleo
- 2 (2) Carrinhos de mão (sendo um com duas rodas e o outro com uma (1)).

- 1 (uma) Golaia grande, em perfeito funcionamento.
- 1 (um) Turco de ferro.
- 1 (uma) Banca paralela de ferro.

- 1 (um) Carro aranha para transporte de ferro (pêso).
- 2 (dois) Carros pequenos de roda chata.

- 6 (seis) Macacos grandes de travessa (sendo quatro em perfeito funcionamento e dois no estado.
- 1 (um) Torno pequeno, mecânico, com transmissão, perfeito.

- 1 (uma) Bomba centrífuga para água.
- 1 (uma) Golaia pequena para serviço leve com respectivos trilhos.

- 1 (uma) Talha patente para uma tonelada.
- 3 (três) Escadas de ferro com 16 degraus, cada.

- 1 (uma) Golaia, grande, de grande capacidade.

SECÇÃO DE FUNDIÇÃO

- 1 (um) Motor elétrico G. E., n. 400007, de 7,5 HP., 550 volts.
- 1 (um) Reostato, G. E., para motor de 7,5 HP.
- 1 (um) Exitador, G. E. para reostato.

- 1 (uma) Ventoinha n. 4 dupla, funcionando.

- 1 (um) Forno de ferro para fundição, com todos os utensílios.

- 1 (uma) Talha patente para duas toneladas.

- 1 (um) Torno de bancada.
- 2 (duas) Balanças de ferro com braço de gancho.

- 1 (uma) Golaia, completa e carro.

- 1 (uma) Máquina para fazer sapatas para bonde.

- 5 (cinco) Aranhas sortidas, para cadinho.

- 3 (três) Tenazes, grandes, para cadinho.

- 4 (quatro) Painelas, grandes, de ferro, para fundição.

- 2 (duas) Painelas, pequenas, de ferro, para fundição.

- 1 (uma) Apá de ferro.
- 10 (dez) Caixas de ferro para fundição, 20x14.

- 10 (dez) Caixas de Ferro para rodadas, 13x12.

- 1 (um) Cadinho, grande, usado, de 150 kilos.

- 19 (dezenove) Caixas de ferro para fazer sapatas, 18x14.

- 13 (treze) Caixas de ferro para fundição, 16,5x34,5.

- 1 (um) Cadinho, médio, usado, de 120 kilos.

- 1 (um) Cadinho, pequeno, usado, de 50 kilos.

- 1 (uma) Marreta, com cabo, de 5 kilos.

SECÇÃO DE CARPINTARIA

- 1 (uma) Máquina tupia conjugada com serra circular e furadeira, em perfeito funcionamento, marca "London", de fabricação, inglesa, George Hatch Ltda.

- 1 (uma) Tupia, pequena, Framaco, em perfeito funcionamento.

- 1 (uma) Máquina furadeira de badame e corrente, patente Run, Thisehain Slack.

- 1 (um) Torno para madeira pequeno, Fabricação Inglesa de George Hapch Ltda. no estado.

- 1 (uma) Máquina de amolar serra, no estado.

- 3 (três) Macacos de espichar, em perfeito funcionamento.

- 12 (doze) Discos de serra circular, usados.

- 1 (uma) Máquina plana junteira, marca Makers-Halifax, de fabricação inglesa, no estado.

- 1 (uma) Plana, grande, marca

Bancourt-Bruxelles, no estado.

1 (uma) Serra de fita, pequena, no estado.

1 (uma) Máquina de esmerillar com bancada movediçima.

**GALPÕES DA AVENIDA INDEPENDÊNCIA**

1 (um) Galpão coberto com telha francesa, com os ares de madeira e colunas de ferro, medindo cinquenta e um (51) metros e vinte (20) centímetros de comprimento, por quatorze (14) metros e dez (10) centímetros de largura, desmontável.

1 (um) Galpão coberto de telhas de zinco, com armação de ferro, com noventa e sete (97) metros e dez centímetros de comprimento por trinta e nove (39) metros e trinta (30) centímetros de largura, com atrações de parafusos, desmontável.

1 (um) Galpão coberto com telha francesa, com os ares de madeira e colunas de ferro, com quarenta (40) metros e cinquenta (50) centímetros de comprimento, por dez (10) metros e sessenta centímetros de largura, desmontável.

#### ALMOXARIFADO

10 (dez) Aparar-raios para 15 000 Volts

26 (vinte e seis) Latas de Cabelim, (muniscipal) de madeiras.

2 (duas) Chaves faca para 15 000 Volts.

2 (duas) Chaves tripolares para 400 Amperes.

800 (oitocentos) metros de cabo com capa de chumbo 37/12 S. W. G.

350 (trezentos e cinquenta) metros de cabo com capa de chumbo R 2x16 B 29 m/m 2.300 volts.

100 (cem) Metros de cabo isolado plástica n. 2 — 600 volts.

5 (cinco) placas de cimento e amianto.

200 (duzentos) Metros de fio Volts n. 2 — 600 volts.

41.800 Kls. Fio de bobina, capa de algodão n. 25.

56.500 Kls. Fio de Bobina, capa de algodão n. 24.

10.800 Kls. Fio de Bobina, capa de algodão n. 22.

33.500 Kls. Fio de Bobina, capa de algodão n. 23.

56.300 Kls. Fio de Bobina, capa de algodão n. 26.

8.600 Kls. Fio esmaltado, n. 23.

12.800 Kls. Fio esmaltado, n. 24.

16.800 Kls. Fio esmaltado, n. 25.

13.800 Kls. Fio esmaltado n. 26.

400 (quatrocentos) metros de fio cobre n. trolley n. 2/0.

5 (cinco) Interruptores automáticos a óleo 700 amps. 4.500 Volts.

9 (nove) Folhas de micanite.

40 sacos com asbestos em pó.

1 (um) Tambor com óleo emulsificador geblinexum c/ 180 litros.

10 (dez) Latas removedor de tintas e vernizes "Pintofix".

2 (dois) Cortadores de engrunagem para máquina (Freze B).

16 (dezesseis) Latas de tinta a óleo (Helice" n. 1.040.

7 (sete) Latas com verniz vermelho "Glyptal" n. 1.201 secagem no ar.

4 (quatro) Latas com verniz alaranjado "Glyptal" n. 1.248, secagem no ar.

7 (sete) Latas com verniz claro "Glyptal" n. 1.694, secagem em estufa.

3 (três) Latas verniz G. E. n. B. 574.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Sr. Diretor do Departamento Municipal de Força e Luz, sito à Av. Independência, 73 em cartas fechadas, com ofertas da quantia respectiva, a fim de serem abertas no dia imediato ao término do prazo ou seja no dia 31 de janeiro de 1957, às 10 horas da manhã.

b) Os interessados poderão examinar os referidos materiais nos depósitos e almoxarifado do Departamento, sitos à Av. Independência 73, todos os dias úteis.

c) Será tornada semefelto a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pela Prefeitura.

d) Será vedado proposta de cobertura de maior oferta e os concorrentes deverão estar quites com os impostos municipais.

e) As propostas serão julgadas por uma comissão constituída dos Secretários de Fazenda e de Obras, e o Diretor do Departamento Municipal de Força e Luz, sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém.

f) Será exigida caução equivalente a 10% da importância total da proposta vencedora.

g) Todas as despesas concernentes a desmontagens, etc., dos materiais oferecidos na presente concorrência, correrão por conta do comprador.

Belém, 2 de dezembro de 1956.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém. — (a) Orlando Cordeiro, diretor do D. M. F. L. Visto; Dr. Ceiso Malcher, Prefeito Municipal de Belém.

Dias 2 e 28/12/56 e 3, 20 e 28/1/57

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

##### Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Milton José Pinheiro Monte, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem sem denominação, Praça do Operário (projeção da Clomano Santos) Pista de acesso da Tito Franco, e Passagem sem denominação a onde faz ângulo.

Dimensões:

Frente — 12,00 m.

L. esquerda ao correr da passagem 86,00 m.

L. direita formada por dois elementos: o 1.º perpendicular a linha de frente com 18,00 m. O 2.º a partir desta até a linha de travessão com 75 m. Linha de travessão com 4,8 m.

Tem uma área de 820,80 m.

Forma irregular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio murado.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de novembro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. 16.989 — 22-1 e 4-14 2.57)

##### Aforamento de Terras

O Sr. Eng.º Alirio César de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Odília Ferreira Rabelo, brasileira, casada residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 1.º de Dezembro, Jupatituba, Itoró e Pirajá, de onde dista 38,50m

Dimensões:

Frente — 7,15 m

Fundos — 48,35 m

Área 345,70m2.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 1012, e à esquerda com o de n. 1008. Terreno edificado sob o n. 1010.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de Janeiro de 1957.

Alirio César de Oliveira

Secretário de Obras

(T. 16.833 — 11, 21 e 31-1-57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Douglas Farias de Souza, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-pecuária, sitas na 14.ª Comarca, 35.º Termo, 35.º Município, Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Uma sorte de terras devolutas do Estado, à margem esquerda da Rodovia Federal BR-14, limitando-se pela frente com a BR-14, margem esquerda, limitando-se pelo lado esquerdo com Carlos Alberto Moreira e à direita com José Manoel Ferreira Coelho e fundos com terras devolutas do Estado, a começar do quilômetro 183 e a terminar no de n. 186, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de janeiro de 1957. — p/ Oficial Administrativo, Joana Ferreira Cruz.

(T. 16.833 — 11, 21 e 31-1-57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Durvalina da Costa Golobovante, nos termos do art. 70.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria, sitas na 5ª Comarca, 100.º Termo, 100.º Município, Belém, com as seguintes indicações e limites:

Um lote de terras devolutas do Estado, no lugar denominado Marambaia, à avenida D'Alva, lote 53, entre as ruas S. Jorge e Oliveira, medindo 8,30 metros de frente por 34,40 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, neste município de Belém.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 10 de janeiro de 1957.

p/ Oficial Administrativo Joana Ferreira Cruz

(T. 16.843, 12, 22,1 e 1/2/57)

TÍTULO DE AFORAMENTO

De um terreno sem denominação, próprio para castanha, no município de Almeirim, à margem direita do rio Caracurú.

O sr. Antônio Fernandes da Fonseca Teixeira, brasileiro, solteiro, extrator de produtos nativos, residente em Almeirim, obrigando-se a pagar por hectares à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação, na quantia de Cr\$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento (guia expedida ao D.R. em 28/11/56), medindo, conforme verificação "in loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jary, limitando-se pelo lado de cima, com terras devolutas, a partir do lugar Cacau, pelo lado de baixo, como terras devolutas, a partir da confrontação do lugar Mocrêgo e pelos fundos, com terras devolutas, medindo uma légua quadrada, ou seja a área de 3.6000 hectares, devidamente demarcada no citalo terreno, constante do presente título, que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que ele prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta nos autos, a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2794/55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11/7/56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos três (3) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagésimo 67 da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o Senhor Antônio Fernandes da Fonseca Teixeira, brasileiro, solteiro, residente em Almeirim, apresentado-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls., com dita petição ípsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos seguintes termos: Deferido — Ad referendum — da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos da alínea E, art. 23, da Constituição Estadual. — Em 27/1/56. — (a.) Gen. Alerandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar a Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudemio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuta as seguintes condições: PRIMEIRA — pagar ele enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudemio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará, dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir, escavar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto judicial ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora esti-

blica do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação, na quantia de Cr\$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento (guia expedida ao D.R. em 28/11/56), medindo, conforme verificação "in loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jary, limitando-se pelo lado de cima, com terras devolutas, a partir do lugar Cacau, pelo lado de baixo, como terras devolutas, a partir da confrontação do lugar Mocrêgo e pelos fundos, com terras devolutas, medindo uma légua quadrada, ou seja a área de 3.6000 hectares, devidamente demarcada no citalo terreno, constante do presente título, que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que ele prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta nos autos, a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2794/55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11/7/56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos três (3) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagésimo 67 da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o Senhor Antônio Fernandes da Fonseca Teixeira, brasileiro, solteiro, residente em Almeirim, apresentado-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls., com dita petição ípsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos seguintes termos: Deferido — Ad referendum — da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos da alínea E, art. 23, da Constituição Estadual. — Em 27/1/56. — (a.) Gen. Alerandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar a Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudemio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuta as seguintes condições: PRIMEIRA — pagar ele enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudemio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará, dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir, escavar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto judicial ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora esti-

blica do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação, na quantia de Cr\$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento (guia expedida ao D.R. em 28/11/56), medindo, conforme verificação "in loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jary, limitando-se pelo lado de cima, com terras devolutas, a partir do lugar Cacau, pelo lado de baixo, como terras devolutas, a partir da confrontação do lugar Mocrêgo e pelos fundos, com terras devolutas, medindo uma légua quadrada, ou seja a área de 3.6000 hectares, devidamente demarcada no citalo terreno, constante do presente título, que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que ele prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta nos autos, a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2794/55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11/7/56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos três (3) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagésimo 67 da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o Senhor Antônio Fernandes da Fonseca Teixeira, brasileiro, solteiro, residente em Almeirim, apresentado-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls., com dita petição ípsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos seguintes termos: Deferido — Ad referendum — da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos da alínea E, art. 23, da Constituição Estadual. — Em 27/1/56. — (a.) Gen. Alerandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar a Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudemio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuta as seguintes condições: PRIMEIRA — pagar ele enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudemio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará, dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir, escavar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto judicial ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora esti-

blica do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação, na quantia de Cr\$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento (guia expedida ao D.R. em 28/11/56), medindo, conforme verificação "in loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jary, limitando-se pelo lado de cima, com terras devolutas, a partir do lugar Cacau, pelo lado de baixo, como terras devolutas, a partir da confrontação do lugar Mocrêgo e pelos fundos, com terras devolutas, medindo uma légua quadrada, ou seja a área de 3.6000 hectares, devidamente demarcada no citalo terreno, constante do presente título, que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que ele prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta nos autos, a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2794/55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11/7/56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos três (3) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagésimo 67 da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o Senhor Antônio Fernandes da Fonseca Teixeira, brasileiro, solteiro, residente em Almeirim, apresentado-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls., com dita petição ípsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos seguintes termos: Deferido — Ad referendum — da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos da alínea E, art. 23, da Constituição Estadual. — Em 27/1/56. — (a.) Gen. Alerandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar a Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudemio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuta as seguintes condições: PRIMEIRA — pagar ele enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudemio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará, dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir, escavar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto judicial ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora esti-

blica do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação, na quantia de Cr\$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento (guia expedida ao D.R. em 28/11/56), medindo, conforme verificação "in loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jary, limitando-se pelo lado de cima, com terras devolutas, a partir do lugar Cacau, pelo lado de baixo, como terras devolutas, a partir da confrontação do lugar Mocrêgo e pelos fundos, com terras devolutas, medindo uma légua quadrada, ou seja a área de 3.6000 hectares, devidamente demarcada no citalo terreno, constante do presente título, que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que ele prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta nos autos, a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2794/55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11/7/56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos três (3) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagésimo 67 da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o Senhor Antônio Fernandes da Fonseca Teixeira, brasileiro, solteiro, residente em Almeirim, apresentado-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls., com dita petição ípsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos seguintes termos: Deferido — Ad referendum — da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos da alínea E, art. 23, da Constituição Estadual. — Em 27/1/56. — (a.) Gen. Alerandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar a Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudemio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuta as seguintes condições: PRIMEIRA — pagar ele enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudemio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará, dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir, escavar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto judicial ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora esti-

blica do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação, na quantia de Cr\$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento (guia expedida ao D.R. em 28/11/56), medindo, conforme verificação "in loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jary, limitando-se pelo lado de cima, com terras devolutas, a partir do lugar Cacau, pelo lado de baixo, como terras devolutas, a partir da confrontação do lugar Mocrêgo e pelos fundos, com terras devolutas, medindo uma légua quadrada, ou seja a área de 3.6000 hectares, devidamente demarcada no citalo terreno, constante do presente título, que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que ele prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta nos autos, a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2794/55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11/7/56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos três (3) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagésimo 67 da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o Senhor Antônio Fernandes da Fonseca Teixeira, brasileiro, solteiro, residente em Almeirim, apresentado-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls., com dita petição ípsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do

puladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este Termo, e eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

(a.) Gen. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata — Governador do Estado; p.p. José Ribamar Cruz. Testemunhas — Castorina A Santos, Evandro R. Carmo.

Era o que continha em o dit termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrita do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos quatro (4) dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida o escrevi e datilografei (Selado com Cr\$ 61,50).

(a.) Péricles Guedes de Oliveira — Procurador Fiscal.

(T. — 16.920, 16, 26.1 e 5.257)

#### TÍTULO DE AFORAMENTO

De um terreno sem denominação próprio para castanha no Município de Almeirim, deste Estado, à margem direita do Rio Caracuru.

O Sr. Aires Júlio da Fonseca, português, casado, extrator de produtos nativos residente e domiciliado no Município de Almeirim obrigando-se a pagar por hectares à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação na quantia de Cr\$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento recolhida ao D. Receita em 29-11-56, medindo conforme verificação "in loco" 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem direita do Rio "Caracuru", afluente do rio Jary, limitando-se pelo lado de cima com terras devolutas, a partir do lugar "Chinelo" por uma normal do rio ao centro; pelo lado de baixo com terras com Igarapé Dondoz e terras devolutas e pelos fundos também com terras devolutas, medindo aproximadamente uma légua quadrada — ou seja a área de 3.600 hectares, devidamente demarcada no citado terreno constante do presente título, que lhe é aforado tendo em vista o requerimento em que ele prova possuir o que lhe é aforado, lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria, junta aos autos, conforme certidão do Tribunal de Justiça do Estado, anexa, a existência de várias beifeiteiras, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo Sr. General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 278555, e em cumprimento ao acórdão n. 264, de 11-7-56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos três (3) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagessimo 67 da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o Senhor Aires Júlio da Fonseca, português, casado, residente em Almeirim, apresentando-me requerimento original referente a operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls., com dita petição ípsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos seguintes termos: — Deferido ad referendum da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos da alínea "e", do art. 23, da Constituição Estadual. Em 25-1-56. — (a.) Gen. Alexandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento ao Acórdão n. 264, de 11-7-56 do Tribunal de Justiça do Estado.

Em observância, enfim, a dit despacho, larase o presente termo, pela qual a nova enfiteuse obriga a pagar a Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobra

do a partir desta data, assim como laudemio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do art. 46, número dois (2), da lei n. 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuta as seguintes condições: PRIMEIRA — Pagar êle, enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudemio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará, dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir, escravar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem prejuízo judicial ou qualquer embargo a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este Termo, e eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

(aa. Gen. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata — Governador do Estado; p.p. José Ribamar Cruz. Testemunhas: Castorina S. Santos, Evandro R. Carmo.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos quatro (4) dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). Eu, Nahirza A. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(Selado com Cr 61,50)

(a.) Péricles Guedes de Oliveira — Procurador Fiscal.

Obs.: A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a lei n. 913, de 4/12/54.

(T. — 16.921 — 16. 26.1 e 5.257)

## ANUNCIOS

### BANCO DO PARÁ. S. A.

Ficam à disposição dos acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 14 de janeiro de 1957. — Pelo Banco do Pará, S. A. — Os Diretores: — Oscar Faciola — Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

(Ext. — 16, 17 e 22-1-57)

Resumo dos Estatutos do "Saldanha da Gama Recreativo Clube", aprovados em sessão de Assembléia Geral de 2 de Janeiro de 1957.

Denominação — Saldanha da Gama Recreativo Clube.

Fundo social — É constituído de: joias, mensalidades, rendas eventuais, donativos, etc.

Fins — Tem por fim:

a) — criar e promover, por todos os meios, a educação física

e desenvolver os demais ramos de esportes;

b) — tratar cuidadosamente do desenvolvimento físico, moral e intelectual dos seus associados, promovendo jogos, torneios, publicações, mantendo, quando possível, uma escola primária, para os filhos dos associados, uma biblioteca e proporcionando-lhes às suas famílias festas recreativas e outras diversões a seu alcance;

b) — corresponder-se com associações congêneres, solicitando e permutando esclarecimentos e publicações, tendentes a aproximação e unificação dos diferentes meios esportivos.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 1 de Junho de 1950.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração — e representação — Presidente da Diretoria.

Responsabilidades — Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Prazo do mandato — Dois anos.

Dissolução — Em caso de dissolução do Clube, o seu patrimônio líquido será dividido entre os sócios quites.

Diretoria — Presidente: Joaquim Mário Souza Souto, brasileiro, solteiro, Impresor, residente na Nina Ribeiro 20.

Vice-dito: — Manoel da Silva Carvalho, brasileiro, casado, Tecelão.

1.º Secretário: Sabino Batista de Oliveira, brasileiro, solteiro, — Comerciário.

2.º Secretário: Raimundo da Costa Teixeira, brasileiro casado, Escriturário.

Tesoureira: Emilia Pastora de Souza, Pernambucana, casada, Comerciária.

Belém, em 21 de janeiro de 1957. — (a.) Joaquim Mário Souza Souto.

(T — 17.001 — 22-1-57)

### COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA (Patrimônio Nacional)

#### AVISO

A Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa, que a firma Silva, Duarte-Ferragens, S.A., estabelecida nesta praça, à Av. Castilhos Franca, n. 41, com negócio de Ferragens, comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 2, de Recife para este porto, relativo a 70 caixas com lâmpadas elétricas, marca "Letreiro", embarcado por Radelisa Rádio-Eletricidade S.A., e consignado à firma Silva, Duarte-Ferragens S.A., o qual foi transportado pelo navio "Rio Guaporé", vgm. 33, entrado em 18 de dezembro de 1956. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1.º do art. 9.º do Decreto n. 19.473, de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante, independente do original.

Agência de Belém, 16 de janeiro de 1957. — Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional (a.) J. Dias Paes & Cia. Ltda. — Agentes.

(T. — 16.889 — 18, 19 e 20-1-57)

### ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1932, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito José de Ribamar Darwich, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à

Av. São Jerônimo, n. 923. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1957. — (a.) Stélio de Mendonça Maroja, 2.º. Secretário.

(T. 16.887, 18, 19, 22, 23 e 24-1-57)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1932, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Raimundo de Souza Cunha, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Jerônimo Pimentel, n. 439.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1957. — (a.) Stélio de Mendonça Maroja — 2.º. Secretário.

(T. 16.888, 18, 19, 22, 23 e 24-1-57)

### COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA (Patrimônio Nacional)

#### AVISO

A Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa, que a firma Lima Irmao & Cia., estabelecida nesta praça à Rua 15 de Novembro n. 158, com negocio de Armazens de Estivas, comunicou-se ter-se extraviado o conhecimento n. 1, de Recife para este porto, relativo a 200 caixas com lâmpadas, marca "Letreiro", embarcado por Radelisa Rádio-Eletricidade S.A., e consignado a firma Lima, Irmao & Cia., o qual foi transportado pelo vapor "Rio Guaporé" vgm. 33, entrado em 18 de dezembro de 1956. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do paragrafo 1.º do art. 9.º do Decreto n. 19.473, de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante, independente do original.

Agência de Belém, 16 de janeiro de 1957.

Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional.

J. Dias Paes & Cia. Ltda. — Agentes.

(T — 16.898 — 22, 23 e 24-1-57)

### CUNHA, MAIA, INDUSTRIAS E COMERCIO, S. A.

#### AVISO

Convidamos os Srs. acionistas a comparecerem à sessão de assembléia geral ordinária a realizar-se no próximo dia 25 do corrente, em nossa sede social, à Rua 13 de Maio n. 104.

Belém, 21 de janeiro de 1957.

(a.) João da Silva Cunha, Diretor-Secretário.

(Ext. — 22, 23 e 24-1-56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM TERÇA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 1957

NUM. 4.832

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

1.ª Conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 3 de janeiro de 1956, sob a presidência do exmo. sr. des. Arnaldo Lobo.

Presentes: Exmos. srs. des. Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, Júlio Gouvêa, Milton Melo, Aluísio Leal e o Dr. Procurador Geral do Estado.

Licenciados: exmos. srs. des. Curcino Silva e João Bento.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Parte administrativa: Des. Presidente — Como é esta a 1.ª vez que nos reunimos, no corrente ano, eu quero reafirmar os meus votos de congratulações e Feliz Ano-Novo para todos os meus eminentes pares, aqui presentes, pedindo a Deus pela continuação de saúde de todos e felicidades a cada um de per si, e que continue a reinar, entre nós, a mesma paz e a mesma harmonia, que têm caracterizado as nossas reuniões. Peço para consignar na ata este voto, reafirmando o que esta Presidência já formulou, por telegrama, aos caros colegas.

Um outro fato, também, auspicioso ocorreu, com referência à pessoa do Des. Lycurgo Santiago: sua data natalícia, decorrida no dia 17 de dezembro do ano findo. O Tribunal enviou-lhe uma mensagem com as respectivas saudações.

Des. Antonino Melo — Sr. Des. Presidente. Em meu nome, e dos meus ilustres colegas, congratulo a ilustre Presidência pela eficiência com que cumpriu a alta missão que lhe foi confiada, estendendo os nossos agradecimentos pelos votos de felicidades que V. Excia. nos formulou à entrada do Ano-Novo, substituindo o nosso eminente colega, des. Curcino Silva, que, embora ausente, por motivo de saúde, esteve presente, em espírito às nossas reuniões. Assim nós nos congratulamos com V. Excia., pela eficiência com que desempenhou essa alta missão e lhe formulamos um voto de homenagem.

Des. Lycurgo Santiago — Eu agradeço aos ilustres colegas essa prova de consideração que me dispensaram.

Des. Presidente — O Dr. Secretário faça consignar na ata a saudação do Des. Antonino Melo, em seu nome e de seus colegas e o agradecimento do Des. Lycurgo Santiago.

Des. Presidente — Pedido de férias: Requite. o Dr. Ernani Minda Garcia, 1.º Pretor da 8.ª Vara da Comarca da Capital. (Lê). Juntou certidão provando que não tem nenhum processo pendente de julgamento.

Deferido unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de férias: Requite. Nair Agripina Gomes de Azevedo, Escriutária da Secretaria do Tribunal de Justiça. (Lê). Ela pede as férias este

ano, porque não as gozou no ano passado, por motivo de ordem de serviço.

Deferido, unanimemente.

Des. Presidente — Pedido licença para tratamento de saúde: Requite. Edgar dos Santos, funcionário da Secretaria do Tribunal de Justiça. (Lê). Já é um funcionário, reconhecidamente, doente. Reassumi há pouco tempo, mas continua doente, doença, aliás, ingrata, de modo que ele pede 90 dias para tratamento de saúde, conforme atestado médico.

(Todos de acordo).

Concederam, unanimemente.

Des. Presidente — Temos, aqui, um afício, aliás, é o motivo desta reunião, do Des. Ignácio Moitta. (Lê). Vemos, então, proceder à eleição, a fim de preencher a vaga de S. Excia. Des. Ignácio Moitta, no arribunal Regional Eleitoral. Convido os Des. Mauricio Pinto e Alvaro Pantoja para escrutinadores.

(Votação).

Nove cédulas: Des. Ignácio Moitta — 8 votos. Des. Alvaro Pantoja — 1 voto. Portanto, está eleito e proclamado para Presidente do Tribunal Eleitoral, no biênio de 57 a 59, a partir do dia 7 deste mês, S. Excia. o Des. Ignácio de Souza Moitta. Vou fazer as comunicações ao Tribunal Eleitoral.

Des. Souza Moitta — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem, para agradecer a prova de confiança que, mais uma vez, o Tribunal acaba de me dispensar, e peço a V. Excia. que faça consignar na ata os meus colegas.

Des. Presidente — O Dr. Secretário faça como constar na ata o agradecimento do Des. Souza Moitta, à Presidência e aos seus colegas.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça — Belém, 7 de janeiro de 1957. — (a) Luis Faria, secretário.

2.ª Conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 7 de janeiro de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Arnaldo Lobo.

Presentes: Des. Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, Júlio Gouvêa, Milton Melo, Aluísio Leal e o Dr. Oswaldo Farias, Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada: Des. Curcino Silva.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Há, aqui, 2 assuntos de caráter urgente: um, é a comunicação do Des. Mauricio Pinto, nestes termos: (Lê). Em consequência desta comunicação, na próxima sessão ordinária, eu peço permiss-

ão aos colegas, para dar preferência aos julgamentos dos mandados de segurança, cujo relator é o Des. Mauricio Pinto, porque S. Excia. entrará em férias até o dia 16 do corrente.

(Todos de acordo).

O Tribunal manifestou-se ciente.

Des. Presidente — Temos o ofício do Sr. Des. Presidente do T. R. E., comunicando o seguinte: (Lê) S. Excia. solicita a designação de um Juiz Jurista e um Juiz Substituto para o T. R. E.

Mas, como esta sessão tem, por motivo principal a eleição da Mesa do Tribunal para o corrente exercício, vamos proceder, primeiramente, a ela.

Convido os desembargadores Alvaro Pantoja e Milton Melo para escrutinadores.

(Eleição).

Vamos conferir o número de cédulas: 9. Para Presidente: Des. Curcino Silva, 9 votos. Para Vice-Presidente: Des. Arnaldo Lobo, 9 votos. Para Corregedor Geral da Justiça: Des. Mauricio Pinto, 5 votos. Ainda obtiveram votos os Des. Júlio Gouvêa, 2. Des. Milton Melo, 1 e Des. Antonino Melo, 1, para Corregedor.

Estão eleitos, portanto, os três que obtiveram maioria de votos. Como se trata de reeleição, automaticamente, estão empossados. E como se acha ausente o Des. Curcino Silva, eu continuo na substituição legal do Presidente.

Des. Mauricio Pinto — Peço a palavra, Sr. Presidente. Eu quero externar aos meus colegas a minha satisfação, em ver meu nome sufragado, sendo, portanto, reeleito para a Corregedoria.

Em exercício, quando estiver, procurarei cumprir com as minhas obrigações, os meus deveres como, ao que me parece, tenho feito, até agora.

Des. Presidente — O Dr. Secretário registre o agradecimento do Des. Mauricio Pinto e também o meu, pela prova de confiança, que, mais uma vez, acabo de receber da parte dos meus colegas, reelegendo-me para a Vice-Presidência. E como penhor dos dias futuros, estão os meus atos passados.

Dr. Procurador — Por parte do Ministério Público, eu quero prestar os meus cumprimentos aos ilustres desembargadores eleitos.

Des. Presidente — Vamos, então, proceder, em seguida, à eleição de um Juiz Jurista e um Substituto para o T. R. E. no próximo biênio de 57 a 59.

Convido os desembargadores Aluísio Leal e Júlio Gouvea para escrutinadores.

(Eleição).

Para Juiz Jurista: Dr. Daniel Coelho de Souza, 9 votos, Dr. Orlando Bitar, 8 votos, Dr. Joaquim Gomes de Souza, 7 votos. Ainda obtiveram votos: Dr. Augusto Rangal de Borborema, 2 votos, Dr. Miguel Pernambuco Filho, 1 voto.

Para Juiz Substituto: Dr. Oswaldo Trindade, 9 votos, Dr. Fran-

cisco Paulo do Nascimento Mendes, 8 votos, Dr. Raimundo Puget, 9 votos. Foi ainda votado: Dr. Miguel Pernambuco Filho, 1 voto.

Estão proclamados eleitos os seguintes: Daniel Coelho de Souza, Orlando Bitar, e Joaquim Gomes de Souza, Juizes efetivos.

Para Juizes Substitutos: Oswaldo Trindade, Francisco do Nascimento Mendes e Raimundo Puget.

O Dr. Secretário faça o favor de anotar e mandar, hoje mesmo, à Presidência da República, por intermédio do Sr. Ministro do Interior e Justiça.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça. Belém, 9 de janeiro, de 1957. — (a) Luis Faria, secretário.

1.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 9 de janeiro de 1957, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Arnaldo Lobo.

Presentes: Des. Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, Júlio Gouvêa, Milton Melo, Aluísio Leal e o Dr. Oswaldo Farias, Procurador Geral do Estado.

Licenciado: Des. Curcino Silva.

Ausência justificada: Des. João Bento de Souza.

Secretário: Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Sorteio e distribuição: (houve).

Entrega e passagem de autos: (houve).

Parte Administrativa

Des. Presidente — Na Parte Administrativa, eu quero pedir aos colegas a inserção, na ata, de um voto de sinceras congratulações ao nosso eminente colega, Presidente desta Casa, Des. Curcino Silva, cuja data natalícia ontem decorreu, na intimidade e alegria de sua família, da qual participaram, também, os seus colegas que lá estiveram, tendo esta Presidência, desde logo, passado, de manhã, um telegrama a S. Excia., em nome do Tribunal, apresentando-lhe felicitações por esta data.

Dr. Procurador — O Ministério Público se associa a esta justa homenagem, expressando os seus cumprimentos e votos de felicidades ao ilustre desembargador Presidente.

Julgamentos

Des. Presidente — "Habeas-corpus" — Capital — Impte., Luiz Carlos Vale Nogueira a favor de Felton Barbosa. (Lê). Solicitamos informações a respeito logo no mesmo dia e atas foram prestadas no mesmo dia em que lá chegou o telegrama. (Lê). Assinado: delegado de polícia de Marapanim.

Des. Antonino Melo — Julgo prejudicado.

(Todos de acordo).

Julgaram prejudicado, unanimemente.

Des. Presidente — "Habeas-corpus" — Mojú — Impte., Avelino Pójo de Oliveira, a seu favor



(Lê). Solicitei informações que foram prestadas por ofício nos seguintes termos: (Lê). Quer dizer que não está ameaçado de prisão por ele, que ele apenas o remeteu para Mojú para as formalidades de inquérito. Não está preso.

Des. Mauricio Pinto — Denego (Todos de acôrdo).

Des. Presidente — "Habeas-corpus" — Pôrto de Móz. Impte., Raimundo Alvarenga Viegas, a favor de José Francisco Alvarez. (Lê) Impetrou por telegrama: (Lê) Informações da polícia: (Lê). Foi preso, mas já está solto.

Julgaram prejudicado, unanimemente.

Des. Presidente — "Habeas-corpus" — Marabá — Impte., Adalberto Brito Pereira a favor de Luiz Oliveira Duarte. (Lê). Deste ainda não veio informação. Pedir por via aérea.

Des. Antonino Melo — E' análogo?

Des. Presidente — E' de 12 de dezembro. Trata-se de crime de homicídio, em que ele diz que está paralizado o processo. Mas eu pedi informações ao Dr. Juiz de Direito de Marabá por via aérea e até agora não vieram. A certidão que o impetrante junta é esta. (Lê).

Des. Antonino Melo — Eu proponho reiteração do pedido d'informações.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Reiterar, por telegrama, as informações.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Reqte., Adalgisa Quadros Risuenho. Reqdo. do Governo do Estado. Relator exmo. sr. des. Mauricio Pinto.

Des. Mauricio Pinto — Peço a palavra, sr. Presidente. (Lê nos autos). História do fato para justificar o seu pedido para voltar a exercer o cargo de professora no lugar Tijoca, no Município de Bragança. Junta o título de sua nomeação e o decreto que a exonerou. Solicitadas as informações, o Governo do Estado prestou-as nos seguintes termos: (Lê) O Dr. Procurador Geral do Estado contestou, fazendo um estado sobre esses dispositivos da lei 759 e, em alguns trechos, diz o seguinte: — (Lê) Assim se manifestou o Dr. Procurador. E' o relatório.

De acôrdo com as informações do Governo do Estado, verifica-se que o impetrante do mandado de segurança não constava d'quadro efetivo de professoras. Era excedente, ela não foi nomeada interinamente para o quadro, nem tampouco efetivamente. Ela poderia ser nomeada efetiva, ainda que não tivesse o seu diploma do curso normal ou rural, ainda assim ela estaria amparada pelo mandado de segurança. Mas na Constituição presente, não. E eu deixo de lado tudo o que se tem discutido a esse respeito, desde que ela não consta do quadro. Por isso, eu nego o mandado de segurança.

Des. Souza Moitta — Peço a palavra, senhor Presidente. Eu peço permissão para discordar da opinião do Des. relator de que ela é excedente do quadro. Além de ser um argumento, não digo desumano, mas ante humano, ante jurídico e extra legal, porquanto ela foi nomeada, prestou afirmação, exerceu função pública, o cargo existiu, lecionou numa escola no interior de um município. Se não existisse a escola, a função, muito bem, mas existiu, ela foi lotada, e se vem dizer, agora, que era excedente? Repito e digo que é ante humano dizer-se que era excedente, porque, na verdade não o era. Está aqui. As próprias autoridades administrativas, de baixo de cujo poder ela se encontra é que dizem: (Lê). Por conseguinte, a escola existiu, o lugar existiu: a meu ver, esse argumento não tem valor nenhum há de me permitir o Des. relator. E além do mais, se foi sómente neste pé em que foi posta a questão, eu dou o mandado de segurança, mas vou mais adiante, que há outros argumentos do Dr. Procurador. Na última vez em que nos reunimos, eu fui relato de um desses casos de mandado de segurança, impetrado por uma

professora. Tive a honra de ser acompanhado pela maioria do Tribunal, com exceção, aliás, do Des. relator. E peço licença para justificar o meu voto, ainda que seja de uma maneira rápida. 10.) Que o Governo do Estado não admite o estágio nesses casos. E 2o. é de que ela não podia ser nomeada porque era leiga, etc.. Tudo isso como já vimos, não tem razão d' ser. O fato de ela ser leiga não quer dizer que não possa passar para a estabilidade. Dentro d'Estatuto dos Funcionários Públicos Federais há essa restrição mas dentro do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais não há. A nossa Constituição estabeleceu de uma maneira muito liberal, dando vantagens ao funcionário para, depois de um certo tempo, adquirir a estabilidade. Digo eu? (Lê o seu voto anterior). O Governo pode demitir exonerar, mas essa exoneração não pode ser feita arbitrariamente, tem de ser feita de acôrdo com o que é estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Desde que está nessa fase, não pode ser demitida "ad nutum", arbitrariamente, "ponha-se na rua seu fulano de tal". Não, isso não pode. (Lê). A lei deles é aquela leizinha 727 que manda nomear interinamente por força do artigo 74. n. 1. do ensino primário. (Lê). O Governo, o que pode fazer, é exigir este exame de habilitação ou o tal concurso, mas enquanto não exigir, como o caso do Promotor Público, não pode demitir sumariamente.

N entanto, nomeia interinamente para uma comarca qualquer. Mas enquanto o Governo não exigir esse concurso, não ser o funcionário demitido sumariamente. Por este motivo, eu dou o mandado de segurança.

Des. Alvaro Pantoja — Eu denego o mandado de segurança, discordando, entretanto, do fundamento de S. Excia., o Des. relator e discordando, também, d'eminentes colegas Des. Souza Moitta. O motivo dado pelo Estado, que é excedente, era de ser aceitável se estivesse devidamente comprovado porquanto se não há cargo criado em lei, muito embora os Governos, ou este ou aquele outro nomeie é uma nomeação ilegal. Entretanto, o que alega o Governador não está devidamente comprovado nos autos. Por isso eu não acompaño o relator neste motivo. Eu denego para que seja qual seja brasileiro que alegue o direito d'exercer cargo público, ele tem de se sujeitar aos requisitos da lei. Ninguém pode se julgar com direito a um cargo público sem satisfazer os requisitos legais. A impetrante, segundo o relatório, não prestou exame de habilitação nem fez o concurso para o curso primário. A administração não está obrigada a abrir concurso. Se ela fez concurso, ela devia, imediatamente, provar isso. Ela não é diplomada e nem prestou concurso para o cargo de magistério. E' por isso que eu nego o mandado de segurança.

Des. Júlio Gouvêa — Eu estou de acôrdo com o voto do Des. Alvaro Pantoja, menos na parte em que fala em concurso. Eu acho que ela não tem o direito líquido e certo para ser amparada pelo mandado de segurança, por que a lei exige o exame de habilitação ao curso primário àqueles que não possuem diploma. Uma vez que não houve cumprimento desse princípio legal, ela não tem direito líquido e certo para ser reintegrada no cargo pelo mandado de segurança.

Des. Antonino Melo — Denego.

Des. Licurgo Santiago — Concedo.

Des. Presidente — Denegaram contra os votos dos Des. Souza Moitta e Licurgo Santiago, não pelo fundamento de que é excedente, mas pela falta de concurso e diploma.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Reqte., Maria do Carmo Costa. Reqdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Mauricio Pinto.

Des. Mauricio Pinto — Mandado de segurança. (Lê) Os fundamentos são os mesmos, sobre

sua exoneração. Diz ela: (Lê) Junta títulos de nomeação de 3 de junho de 1955, e de exoneração de 1o. de agosto de 1956. Solicitadas as informações ao Governo do Estado, este deu-as nos mesmos termos que a que acabamos de julgar há poucos minutos. Diz: (Lê). Continua a dizer que era professora excedente. O Dr. Procurador também contesta da mesma maneira que a anterior. De modo que, sendo casos perfeitamente iguais, eu, de acôrdo com o julgamento anterior, denego o mandado de segurança.

(O Dr. Procurador Geral do Estado confirma, verbalmente, o seu parecer, anteriormente escrito, denegando o mandado).

Des. Alvaro Pantoja — Qual é o tempo de serviço? Qual é a prova que tem?

Des. Mauricio Pinto — Não há prova nenhuma. Denego o mandado de segurança.

Des. Presidente — Denegaram o mandado, contra os votos dos Des. Souza Moitta e Licurgo Santiago.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Reqte., Maria Freitas do Nascimento. Reqdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Mauricio Pinto. Tem a palavra.

Des. Mauricio Pinto — E' um mandado de segurança nas mesmas condições. (Lê). Mesmos argumentos e documentos. Títulos de nomeação de 18 de julho de 1955 e de exoneração a 1o. de agosto de 1956. O Governo informou nos mesmos termos, que a nomeação foi irregular e que é excedente do quadro. O Dr. Procurador Geral do Estado, com os mesmos argumentos, contestou o mandado, opinando pela denegação. E de acôrdo com os meus votos anteriores, eu denego a ordem.

Des. Presidente — Como os julgamentos anteriores, denegaram o mandado, contra os votos dos Des. Souza Moitta e Licurgo Santiago.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Reqte., Raimundo Evaristo Archanjo de Melo. Reqdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Antonino Melo. Tem a palavra.

Des. Antonino Melo — E' um perfeitamente idêntico a este. (Lê) E' o relatório.

Des. Presidente — Então, de acôrdo com o que já foi julgado denegaram o mandado contra os votos dos Des. Souza Moitta e Licurgo Santiago.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Reqte., o advogado Paulo Itaguahi da Silva. Reqdo., o Governo do Estado.

Relator, exmo. sr. des. Júlio Gouvêa — (Lê o relatório). E' o relatório. (O Dr. Procurador Geral do Estado, dando parecer verbal, opina pela denegação do mandado de segurança).

Des. Júlio Gouvêa — As nomeações para os cargos públicos, que não sejam de provimento vitalício previsto no artigo 187 da Constituição Federal, ou em comissão quando a lei, assim disponha são em caráter efetivo ou interino.

A nomeação efetiva ocorre para os cargos isolados ou de carreira, providos por meio de concurso ou sem concurso, conforme foi disposto em lei. No primeiro caso a nomeação decorre da realização d' concurso, e o exercício das funções, durante dois anos, garante a estabilidade no cargo. No segundo a efetividade desde que candidato esteja habilitado para exercer o cargo decorre da nomeação e o exercício por 5 anos assegura-lhe a estabilidade.

A nomeação interina só se justifica:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de um cargo;

b) em cargo vago, da classe inicial de uma carreira ou cargo isolado, quando não haja candidato habilitado.

O cargo que era ocupado pelo impetrante e no qual continua em virtude da suspensão liminar do ato de sua exoneração, é de provimento efetivo, por bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1o. parágrafo único da lei número 986 de 27.1.1955).

Preenchendo o requerente os requisitos legais e não consignando o ato de sua nomeação o caráter de interinidade, é claro que a efetividade se configurou desde a nomeação e a respectiva posse. O ato posterior do Governo, efetivando-o, nada mais foi do que uma ratificação do ato anterior de sua nomeação.

No caso "sub judice", pois não se trata de efetividade, mais de estabilidade. Esta, no caso de provimento efetivo, independentemente de concurso, como este, ocorre depois de cinco anos de exercício.

O requerente provou, com documentos, que conta mais de dez anos de serviço prestado ao Estado. Aqui está a certidão da Secretaria de Produção: (Lê). Junto, há certidão de tempo de serviço. (Lê). Além disso, exerceu a função de professor do Ginásio Paes de Carvalho e Prefeito Municipal e deputado da Assembléia Legislativa. O fato é que o próprio Governo já reconheceu, concedendo-lhe a gratificação adicional de 10% correspondente a esse tempo de serviço.

Assim, pois, não é admissível venha o mesmo Governo, sem mais formalidade, sem uma revisão metódica, mediante processo regular, despojar o funcionário de uma situação jurídica perfeita, e de direitos legalmente adquiridos.

Hoje, já não se discute continuidade ou não de serviço público para a aquisição da estabilidade, pois a jurisprudência já se firmou no sentido afirmativo.

Nestas condições, reconhecendo ao impetrante o direito líquido e certo que lhe assiste ao exercício do cargo de que foi exonerado, concedo a segurança pedida para que seja reintegrado nas funções de Consultor Jurídico da Secretaria de Estado de Produção, tornando, assim, definitiva a reintegração liminar já concedida. E' o meu voto.

Des. Mauricio Pinto — Peço a palavra. O ilustre relator poderá informar-me se essa função está fora dos cargos enumerados na lei que criou os cargos em comissão?

Des. Júlio Gouvêa — Aqui está a lei que criou os cargos. Lei n. 986, de 27.1.1955. (Lê).

Des. Mauricio Pinto — Então está fora daquela lei. Está em outra, cujo teor serviu para julgarmos aqui o mandado de segurança do dr. Alarico Barata. Concedo o mandado.

Des. Presidente — Concederam o mandado unanimemente.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Belém, 14 de janeiro de 1957. Secretária do Tribunal de Justiça. — Luísa Faria — Secretária.

Resenha da 1.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 9 de janeiro de 1957, sob a presidência do sr. des. Arnaldo Lôbo.

Presentes — Desembargadores Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, Júlio Gouvêa, Milton Melo, Auisio Leal e o dr. Osvaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Licenciado — Des. Curcino Silva.

Ausência justificada João Bento de Sousa.

Secretário — Dr. Luiz Faria.

Parte Administrativa

O sr. des. Presidente comunica aos seus pares o transcurso, em data de ontem, do aniversário natalício do des. Curcino Silva Daí propõe a inserção na ata de um voto de congratulações ao eminente Presidente do Tribunal de Justiça, ora licenciado. Aprovada com anuência do Ministério Público.

Julgamentos

"Habeas-corpus" — Capital — Impte., Luis Carlos Vale Nogueira a favor de Fenelon Barbosa: Julgaram prejudicado em face das informações do Delegado de Polícia de que o paciente já se encontra em liberdade, unanimemente.

Idem — Idem — Mojú — Impetrante, Avelino Pojo de Oliveira a seu favor: Denegaram a ordem, unanimemente.

Idem — Idem — Fôrto de Moz — Impte., Raimundo Alvarenga Vieras a favor de José Francisco Alvares. Julgaram prejudicado, unanimemente.

Idem — Idem — Marabá — Impte., Adalberto Brito Pereira a favor de Luiz de Oliveira Duarte. Resciveu o Tribunal reiterar o pedido de informação já solicitados ao Juiz de Marabá, unanimemente.

Mandado de Segurança — Capital — Regte., Adalgisa Quadros Ribeiro; reqdo., o Governo do Estado. Relator, sr. des. Mauricio Pinto. Denegaram a segurança requerida contra o voto do des. Souza Moita e Licurgo Santiago.

Idem — Idem — Idem — Regte., Maria do Carmo Costa; reqdo., o Governo do Estado. Relator, sr. des. Mauricio Pinto. Idêntica rescisão a anterior.

Idem — Idem — Idem — Regte., Maria Barros de Mendonça; reqdo., o Governo do Estado. Relator, sr. des. Mauricio Pinto. Idêntica rescisão a anterior.

Idem — Idem — Idem — Regte., Maria Freitas do Nascimento; reqdo., o Governo do Estado. Relator, sr. des. Mauricio Pinto. Idêntica rescisão a anterior.

Idem — Idem — Idem — Regte., Raimundo Evaristo Arcoz de Melo; reqdo., o Governo do Estado. Relator, sr. des. Antonio de Melo. Idêntica decisão a anterior.

Idem — Idem — Idem — Regte., o advogado Paulo Itaguahí da Silva; reqdo., o Governo do Estado. Relator, sr. des. Julio Gouveia. Concederam a segurança impetrada, unanimemente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Anúncio de Julgamentos do Tribunal Pleno

Faço publico, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 16 de janeiro corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos seguintes feitos:

Mandado de Segurança — Capital — Requerente — Tarcília Felipe Santiago da Costa e Requerido — o Governo do Estado. Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Idem — Requerente — Benedita Maria das Neves Barbosa — Requerido — o Governo do Estado. Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Idem — Requerente — Emilia dos Santos Pinto. Requerido — o Governo do Estado. Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Idem — Requerente — Raimunda da Silva Carvalho. Requerido — o Governo do Estado. Relator — Desembargador Licurgo Santiago.

Idem — Idem — Idem — Requerente — Raul Ribeiro Tavares. Requerido — o Governo do Estado. Relator — Desembargador Licurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 11 de janeiro de 1957. — Luis Faria — Secretário.

**ACÓRDÃO N. 507**

Agravo em Mesa da Capital  
Requerente: — Cláudia Parente de Andrade.  
Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Licurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mesa da Comarca desta Capital, entre partes, como agravante, Cláudia Parente de Andrade; e, agravado, um despacho do Relator.

Acórdam, os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Julio Gouveia, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho agravado.

Verifica-se dos autos, que o ato do Governo do Estado, que exonerou a agravante, foi publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, edição do dia cinco (5) de julho do ano corrente, e a petição da impetrante, ora agravante, só foi registrada na Secretaria do Tribunal, no dia cinco (5) de novembro último, em data posterior a em que devia terminar o prazo legal de cento e vinte (120) dias,

para interposição do mandado de segurança.

Custas pela agravante.  
Belém, 5 de Dezembro de 1956.  
(aa.) Arnaldo Valente Lobo — Presidente; Licurgo Santiago — Relator, sem voto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 9 de janeiro de 1957. — LUIZ FARIA — Secretário.

**ACÓRDÃO N. 508**

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Francisca do Carmo Estumano

Requerido: — O Governo do Estado

Relator: — Desembargador Souza Moita.

**EMENTA:** I — A nomeação de professor primário, para cargo inicial de carreira ou cargo isolado, se enquadra no disposto do art. 12 inciso IV do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Em tais casos, embora a nomeação seja em caráter interino, o cargo é de provimento efetivo.

II — Nomeado o funcionário para cargo vago inicial de carreira ou cargo isolado, de provimento efetivo e para o qual não haja candidato legalmente habilitado, a sua situação durante o currículo funcional, ou seja, durante todo o tempo do exercício no cargo, é de estágio probatório, nos termos do art. 16 do citado Estatuto.

III — Se a Constituição do Estado estabelece no art. 129 que os funcionários interinos que alcançarem cinco anos de exercício serão automaticamente efetivados, obvio é que concedeu a todo funcionário nomeado em caráter interino, o direito de se tornar efetivo pelo decurso do tempo que prefixou em cinco anos. E enquanto o funcionário se encontrar nesse situação, no intercurso do quinquênio constitucional, a sua exoneração só se poderá realizar com observância do disposto no Parágrafo único do art. 89 combinado com o art. 14 do citado Estatuto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como requerente, Francisca do Carmo Estumano e requerido o Governo do Estado.

Francisca do Carmo Estumano, com fundamento no art. 141 § 24 da Constituição Federal e na Lei 1.533 de 31 de Dezembro de 1951, requer mandado de segurança contra o ato do Exmo. Snr. General Governador do Estado que a exonerou do cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A do Quadro único, com exercício no Grupo Escolar D. Romualdo de Seixas, na cidade de Cameté, alegando, em abono de sua pretensão que, nomeada para esse cargo e empossada a 19 de Setembro de 1955, nele se manteve até 1 de Agosto do corrente ano, quando foi exonerada; que estando em estágio probatório, como a considerou o próprio decreto de exoneração, com base no art. 75 inciso II da lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, não podia ser exonerada como foi, ex-officio, mas tão somente na forma do Parágrafo único do art. 89 combinado com o art. 14 e seus §§ da citada lei.

Deferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, o Governo do Estado apresentou

as informações de fls. 9 e do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, o parecer de fls. 15, opinando pelo indeferimento da segurança.

Nas informações de fls. 9 alega o Governo do Estado, no que é secundado pelo órgão do Ministério Público, que a impetrante exercia o cargo a título precário, com caráter de interinidade, não gosando assim das vantagens do estágio probatório, asseguradas tão somente aos funcionários nomeados efetivamente, com ou sem concurso.

Destarte, entende o Governo do Estado que o tempo que o funcionário serve interinamente só lhe é computado para efeito de estágio probatório, se a nomeação, com ou sem concurso, for em função efetiva. Por outras palavras, sem nomeação efetiva não pode existir estágio probatório. Tal argumento não resiste à crítica, em face das leis que regem a espécie.

Exige o Regulamento do Ensino Primário, que as primeiras nomeações para os cargos de professores primários, obedecem ao critério do concurso ou de exame de habilitação, conforme as entrâncias, na forma do capítulo VI daquele diploma legal.

Sem embargo disso, o Poder Público tem dispensado tais exigências, não só para os Grupos desta Capital, como para as Escolas Isoladas do Interior do Estado, provendo os cargos mediante nomeação com caráter interino. Basta folhear o Diário Oficial do Estado para se constatar que tais nomeações levam sempre a chance de interinidade e já agora, vale acrescentar, à guisa de ilustração e esclarecimento, não só as nomeações de professores, como também as de diversas categorias de cargos de carreira ou isolados, como sejam, promotores, adjuntos de promotor público, exatores de Fazenda e demais servidores civis do Estado.

Tais provimentos se refogem, no que diz respeito aos professores primários, aos ditamos do Regulamento do Ensino, que é de 1947, anterior à Constituição Estadual, também de 1947 e ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, que é de 1953, se enquadram no entanto no regime deste, que no art. 12, inciso IV letra b, permite a nomeação interina em cargo de classe inicial de carreira ou cargo isolado, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Ainda mais, numa tentativa de acomodar o Regulamento do Ensino, absoleto e anacrônico, com as exigências constitucionais, a lei n. 727 de 15 de Dezembro de 1953, dias antes da execução da lei n. 749, ou seja do Estatuto citado, dando normas para o provimento do Magistério Primário, concedeu para as Escolas sediadas na Capital do Estado, a exclusividade de nomeação a normalistas e para as Escolas das sedes dos Municípios, a preferência não só a normalistas, como também a regentes do ensino, normalistas rurais e humanistas, permitindo para as demais Escolas, a nomeação de pessoas não diplomadas que possuam curso primário e prestem exame de habilitação.

Em resumo e para ordenação lógica de argumentação, a lei citada, posto de parte o que se refere a normalistas, permite a nomeação de pessoas não diplomadas, desde que prestem exame de habilitação e como tal

exame não é exigido pelo Estado, a nomeação se faz em caráter interino, único em que se poderia realizar, uma vez que o cargo é de classe inicial de carreira ou de cargo isolado e não há candidato legalmente habilitado.

Mas, tenha-se em vista e esta é a confusão que se tem feito em torno do assunto, não só pelo Governo do Estado, como pelo órgão do Ministério Público, que se a nomeação é interina, o cargo é de provimento efetivo, sujeito que está a currículo funcional, como se constata do próprio título de nomeação, no qual consta sempre a entrância, como referência e razão de ser de posteriores acessos nas demais entrâncias da respectiva carreira de professor e padrão, característico de vencimentos na classe ou entrância ocupada.

Dito isto por maior, segue-se por menor, que afora os casos de vitaliciedade, referido no art. 189 da Constituição Federal e de comissão, discriminados em lei específica, a nomeação será:

1.ª — efetiva quando se tratar de caso isolado ou de carreira;

2.ª — interina, também em caso isolado ou de carreira, mas somente em cargo que esteja vago e seja de classe inicial e para o qual não haja candidato habilitado.

Assim, esclarece-se desde logo que, em se tratando de cargo vago e de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato habilitado legalmente, a nomeação não poderá ter o caráter de efetiva, mas tão somente o de interina, embora o cargo seja de provimento efetivo.

Vale pois distinguir não só entre provimento ou nomeação e permanência ou tirocinio funcional, como também entre nomeação efetiva e exercício efetivo no cargo. A primeira decorre do próprio ato administrativo do Poder Público no preenchimento do quadro do funcionalismo estadual, a segunda diz respeito à função ou ao próprio cargo, condicionado pelo tempo do seu exercício.

Independente assim do seu caráter, a nomeação pode se transformar em efetiva, mesmo interina, desde que o cargo seja de classe inicial de carreira e o ocupante nele haja permanecido em efetivo serviço durante certo e determinado tempo que a lei estatuiu. Esse prazo é o que se chama em direito administrativo, estágio probatório, o probationary period do direito americano.

Cumprido tal estágio, seja qual for a categoria, classe, entrância ou função, ressalvada a hipótese das nomeações em comissão e me substituição; o funcionário, para efeito de permanência no cargo, é considerado desde logo e automaticamente efetivo, na forma do art. 120, da Constituição do Estado. Aliás, convem ressaltar que a expressão efetivo exercício usada pelo Estatuto, é de ser interpretada, por força da Constituição Estadual, como exercício em qualquer função pública, em tempo contínuo ou descontínuo, fracionado ou não, no Estado, na União ou no Município.

Adquirida tal vantagem, incluído tal direito na vida funcional do servidor público; a sua exoneração só pode ocorrer uma vez satisfeitas as condições e exigências do art. 89 inciso II do Estatuto.

Isto no que se refere ao funcionário que cumpriu o estágio

probatório.

Quide inde, quanto ao que ainda não alcançou os cinco anos referidos no art. 120 da Constituição, ou mais particularmente ao funcionário nomeado em caráter interino.

Nomeado o funcionário para cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não tenha havido candidato legalmente habilitado, a sua situação durante todo o tempo de exercício no cargo é de estágio probatório, nos termos claros e taxativos do art. 16 do Estatuto.

Se é certo que esse artigo exige não tenha havido solução de continuidade no exercício do cargo, tal exigência não tem razão de ser, em face do art. 120, da Constituição Estadual, como tantas vezes decidiu esta Egrégia Corte, que tornou permanente e definitivo o que se continha de provisório no art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e na Lei n. 525 A de 7 de Dezembro de 1948.

Objetar-se-á, como fez o Governador do Estado, que o provimento interino não podendo exceder de dois anos, o funcionário nomeado nesse caráter nunca poderá gozar das vantagens da estabilidade.

Tal alegação vai não só ao arrepio do Estatuto, como do texto de clareza meridiana do art. 120, da Constituição Estadual.

Efetivamente, se a Constituição estabeleceu, sem distinguir cargo, classe, categoria ou entrada, que o funcionário interino que alcançar cinco anos de exercício, será automaticamente efetivado, é claro que abriu, concedeu a todo funcionário nomeado em caráter interino, o ensino, o direito de se tornar efetivo, pelo decurso do tempo que prefixou em cinco anos. E enquanto o funcionário se encontrar nessa situação, transitando o seu currículo funcional, no intercurso dos cinco anos, terá a seu pro garantias asseguradas no Estatuto. Apenas o alcance, o grau, o teor dessas garantias é que são diferentes. No 1.º caso, cumpridos os cinco anos de exercício, a exoneração só pode ocorrer nos termos do art. 89 inciso II do Estatuto, isto é, pela extinção do cargo ou mediante inquérito administrativo; no 2.º caso, no intercurso do quinquênio constitucional, somente com observância do disposto no Parágrafo único desse artigo, combinado com o art. 14 do citado Estatuto.

No caso sub-judice, a impetrante foi nomeada interinamente para o cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do quadro único, que por força do art. 74, n. 1 do Regulamento do Ensino Primário, aprovado pelo decreto 735 de 24 de Janeiro de 1947, compreende escolas isoladas e escolas reunidas, para o ensino do curso elementar, enquadrando-se portanto a nomeação nos termos do art. 3.º da citada lei n. 727 de 13 de Dezembro de 1953, que deu normas para o provimento do Magistério Primário do Estado.

Mas em verdade a impetrante é regente do ensino, como se verifica do diploma a fls. 18 e assim, por força do art. 2.º da citada lei 727, está habilitada, desde logo, a exercer o magistério, não só em escolas isoladas do interior, como em escolas das sedes dos Municípios e ainda que a sua nomeação tenha o caráter interino, o tempo de interinidade há

de ser contado para efeito de estágio probatório, nos termos do art. 16 do Estatuto.

E tanto é assim, que o próprio Poder Público considerou a impetrante em estágio probatório, pois o decreto de exoneração tem como fundamento o art. 75 inciso II que se refere a duas hipóteses, a cargo em comissão e a cargo em estágio probatório.

Ora, não se tratando no caso de cargo em comissão, mas de provimento efetivo, claro que o ato se enquadra na 2.ª hipótese, na letra b desse artigo, que se refere à exoneração no período de estágio probatório.

Mas ainda que o Poder Público assim não considerasse, o Estatuto asseguraria tal vantagem à impetrante não só no art. 16, como no Parágrafo único do art. 16, como no Parágrafo único do art. 89 e o seu afastamento definitivo do cargo em tal situação, não poderia ocorrer por simples arbítrio do Governador, mas somente mediante e cumprimento do que dispõe o art. 14 do Estatuto.

Ora, nada disso ocorreu, mas tão somente a exoneração, sem forma nem figura de direito, *quod nominor leo*, impossível com a lei que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários civis do Estado.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Mauricio Pinto, Aluisio Leal e Julio Gouveia, conceder a segurança impetrada contra o ato do Governador do Estado que exonou a impetrante do cargo de professora de 1.ª entrada, padrão A, do quadro único, com exercício no Grupo Escolar D. Romualdo de Seixas, de Cameté, expedindo-se o competente mandado e transmitindo-se, para os fins legais, o inteiro teor deste Acórdão, ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Custas na forma da lei. Belém, 5 de Dezembro de 1956. (aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente; Souza Moita, Relator. Fui presente, Oswaldo Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de Janeiro de 1957 — (a) Luis Faria, Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 509 Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Luiz da Cruz  
Requerido: — O Governador do Estado

Relator: — Desembargador  
Ignácio de Souza Moita.

EMENTA: — I — O Adjunto de Promotor Público que contar mais de cinco anos de serviço público está a coberto de exoneração arbitrária, em face do que dispõe o art. 497 do Cód. Judiciário, que não fez mais que repetir, com relação aos membros do Ministério Público, o que a Constituição Política do Estado, no art. 120, estatuiu a respeito de todos os funcionários interinos de Estado e do Município.

I — A livre nomeação dos membros do Ministério Público, a que se refere o art. 492 do Cód. Judiciário, não importa em livre demissão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como requerente, Luiz da Cruz e requerido, o Governador do Estado.

Luiz da Cruz, com fundamento no § 24 do art. 141 da Constituição Federal e na Lei 1.533 de 31 de Dezembro de 1951, requer mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. General Governador do Estado que o exonou, por decreto de 25 de Junho do corrente ano e de acordo com o art. 75, item II da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, do cargo de adjunto de Promotor Público do 5.º Termo do Acará, Comarca de Belém, alegando que, nomeado em 4 de Agosto de 1952, para exercer esse cargo, nele permaneceu até 25 de Junho último, quando foi exonerado; que conta 11 anos, 1 mês e 4 dias de serviço público e assim não podia ser exonerado *ex-officio*, pois conforme o art. 497 do Cód. Judiciário, que é a lei reguladora do assunto, os membros do Ministério Público que gozarem de estabilidade só podem ser exonerados em virtude de sentença judicial passada em julgado e processo administrativo regular, com amplo direito de defesa; que é estável no exercício de suas funções, com mais de 11 anos de serviço público, conforme as certidões de fls. 6 e 7 e de acordo com o art. 88 § 2.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos e na forma ainda da Lei n. 525 A de 1948.

Deferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, o Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado apresentou as informações de fls. 13 e o Exmo. Sr. Dr. Sub Procurador Geral do Estado, o parecer de fls. 16, opinando pelo deferimento da segurança.

De acordo com as certidões de fls. 6 e 7, o tempo de serviço público do impetrante está assim discriminado: como adjunto de promotor público, 3 anos, 9 meses e 21 dias; como funcionário da Prefeitura do Acará, em diversos cargos, 7 anos, 3 meses e 13 dias, perfazendo um total de 11 anos, 1 mês e 4 dias.

Já se torna cançativo repetir nesta Egrégia Corte, em face da Constituição Federal, da Lei n. 525 A, da Constituição do Estado e com apoio em jurisprudência tanto dos mais altos Tribunais do País, como deste Colendo Pretório, que se há de contar, para efeito das garantias asseguradas aos servidores públicos, como de serviço público, o tempo de serviço prestado em qualquer função pública, na União, no Estado ou no Município.

Outro princípio a ressaltar e que já se tornou um turismo jurídico, tantas e tantas vezes tem sido proclamado pela jurisprudência nacional e reiteradamente por este Colendo Tribunal nesta quasi centena de mandados de segurança trazidos à sua decisão este ano, é que as garantias asseguradas pela Constituição Federal aos funcionários da União, não excluem outras que as leis locais podem conceder aos seus servidores. O que estas não podem é restringir as garantias concedidas pela Constituição, não estando porém impedidas de ampliá-las.

A Constituição Política do Estado estabelece no art. 120, de forma clara e taxativa, que os funcionários interinos do Estado e Municípios que contem cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados.

Ora, tendo sido o impetrante nomeado funcionário interino, como se vê do seu título de nomeação de fls. 5 e contando mais

de onze anos de serviço, efetivo se tornou, nos termos do citado art. 120 da Constituição do Estado. Bastava isto para evidenciar a ilegalidade do ato impugnado e justificar a concessão *writ* constitucional em prol de direito líquido e certo do impetrante de permanecer no cargo do qual foi afastado.

Alega porém o Governador do Estado, no que é secundado pelo órgão do Ministério Público que, sendo o cargo de adjunto de Promotor Público, nos termos do art. 492 do Cód. Judiciário, de livre nomeação do Executivo, há de ser também de livre demissão. Revive assim tal argumento a velha teoria do *ill good behaviour*, inconsistente, quanto mais não fosse, diante da meridiana clareza do Cód. Judiciário.

Efetivamente, o entendimento da livre nomeação e demissão a que se apoia o Governador do Estado não ressalta nem da letra nem do espírito do art. 492, antes encontra repulsa no art. 497 do Código, ao estabelecer que os membros do Ministério Público, nomeados sem concurso e tal é o caso dos adjuntos de promotor, e que possuam mais de cinco anos de serviço efetivo, só poderão perder o cargo em virtude de sentença judicial passada em julgado ou processo regular com amplo direito de defesa.

Longe portanto de amparar as alegações do Governador do Estado e do órgão do Ministério Público, o art. 497 vem de modo evidente, reafirmar a certa categoria de funcionários, os adjuntos de promotor público, uma garantia que aliás já estava assegurada a todos os funcionários públicos estaduais, no art. 120, da Constituição Política do Estado.

Alega ainda o órgão do Ministério Público, que os adjuntos de Promotor Público, na forma do art. 492 do Cód. Judiciário, são sempre funcionários interinos e que assim não se lhes aplica o art. 497 desse Código.

Tal argumento, além de raiar por verdadeira heresia jurídica, é insubsistente não só em face do texto do Cód. Judiciário, como do art. 120 da Constituição Política do Estado, que não distingue funcionários sempre interinos e funcionários nem sempre interinos, nem poderia distinguir.

Ao revés disso, o Cód. Judiciário, no art. 497 garante ao interino o direito à efetividade do cargo, desde que o auxiliar da Justiça tenha mais de cinco anos de serviço público e o art. 120, da Constituição do Estado, identifica vantagem a qualquer funcionário interino, sem distinguir categoria ou classe de funcionário.

No caso sub-judice, além do art. 120 da Constituição do Estado, o impetrante, como adjunto de promotor público, tem a seu favor uma lei específica, o Cód. Judiciário, que entre os direitos e vantagens que lhe outorga, inclui os do art. 497, do não ser demitido por simples arbítrio do Poder Público, uma vez que conta mais de onze anos de serviço público.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Milton Melo, Alvaro Pantoja e Antonino Melo, conceder a segurança impetrada contra o ato do Governador do Estado que exo-

nerou o impetrante do cargo de adjunto de promotor público do 5.º Termo de Acará, Comarca de Belém, expedindo-se o competente mandado e transmitindo-se, para os fins legais, o inteiro teor deste Acórdão ao Exmo. Snr. General Governador do Estado. Custas na forma da lei.

**COMARCA DA CAPITAL**

**HASTA PÚBLICA**

O doutor Oswaldo Pojucan Tavares, Juiz de Direito da Terceira Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital de venda e arrematação em hasta pública virem, ou dele tiverem conhecimento que no dia 19 de Fevereiro vindouro, às 10 horas, à porta da sala das audiências deste Juizado, no palacete do Estado, irá a público pregão de venda e arrematação em hasta pública, o seguinte bem penhorado na ação executiva que o Banco de Crédito da Amazônia S/A move contra José Uchôa de Moura e sua esposa dona Maria de Nazaré Melo Souza: — Terreno medindo cento e sessenta metros de frente por quinhentos metros de fundos, lote vinte, à margem direita da Estrada de Ferro de Bragança, contendo vários pés de pimenta do reino, coqueiros e outras plantações, existindo também, no referido terreno uma pedreira; dito terreno está situado na Estrada da Providência, no município de Ananindeua, avaliado em oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, comissões, custas, inclusive carta.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 18 de Janeiro de 1957. Eu, Eduardo Castelo Branco Leão, escrivão, escrevi.

(a.) Dr. Oswaldo Pojucan Tavares.

(Ext. — 21/57)

Belém, 5 de Dezembro de 1956. (aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente; Souza Moitta, Relator. Foi presente, Oswaldo de Brito Farias. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de Janeiro de 1957. — (a) Luis Parfa, Secretário.

**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Manoel Torres da Silva e dona Iolanda Soares da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem São Sebastião, 98, filho de Idelbrando Torres da Silva e de dona Cecília Torres da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São Sebastião, 98, filha de Raimundo Soares da Silva e de dona Maria Vieira Soares da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 16.896 — 22 e 29/1/57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Toshio Nishizaki e a senhorinha Ochimi Onchi.

Ele diz ser solteiro, natural do Japão, Kokkai-do, alfaiate, domiciliado nesta cidade e residente à rua 28 de Setembro, 580, filho de Kenji Nishizaki e de dona Hisa Nishizaki.

Ela é também solteira, natural do Japão, Kumanoto-kem, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua 28 de Setembro, 580, filha de Shuichi Onchi e de dona Kikue Onchi.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 16.897 — 22 e 29/1/57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Orlando de Souza Teixeira e a senhorinha Raimunda Fagundes de Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. do Gurupá, 76, filho de Francisco de Almeida Teixeira e de dona Davina Gomes de Souza Teixeira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Abaetetuba, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Estrada Nova, 1, filha de Teonilo Martins de Lima e de dona Lucila Fagundes de Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Ta-

vares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 16.899 — 22 e 29/1/57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Juvencio Angelo da Silva e dona Helena Lacerda de Carvalho.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, operário, domiciliado nesta cidade e residente, na Hospedaria dos imigrantes, filho de Manoel Angelo da Silva e de dona Ana Francisca Andrade.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente na Hospedaria dos imigrantes, filha de Manoel Lacerda de Carvalho e de dona Raimunda Lacerda de Carvalho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 16.900 — 22 e 29/1/57)

**CÓPIA DE PROCLAMA**

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Dr. Carlos Augusto de Oliveira Pimentel e a senhorinha Ghislaine Silva Segurado.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, médico, domiciliado e residente à av. São Jerônimo, 720, filho de Adriano Xavier de Oliveira Pimentel e de dona Ruth Cavalcante Pimentel.

Ela é também solteira, natural do Estado de São Paulo, Campinas, professora, domiciliada e residente neste 1.º Subdistrito, com seus pais, filha de Moacyr Neger Segurado e de dona Elza Silva Segurado.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1957.

E eu, Francisco Gemaque Tavares, Oficial Maior.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(Dias — 15 e 22/1/57)

**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Osvaldo Nascimento Moraes e a senhorinha Maria José Pantoja da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, barbeiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Caripunas, 273, filho de Raimundo Antônio de Moraes e de dona Joventina Nascimento de Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Caripunas, 273, filha de Sebastião Pantoja da Silva e de dona Sebastiana Campos da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de

qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Joventino Freitas de Oliveira e a senhorinha Lindalva de Araújo Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à rua Epiácio Pessoa, 21, filho de João de Oliveira e Felipa Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Epiácio Pessoa, 21, filha de Luiz de Souza e de dona Alice Magalhães de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 16.850 — 15 e 22/1/57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Durvarilanel Franco Nunes e a senhorinha Leonildes Carolina da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Soure, fazendeiro, domiciliado nesta cidade e residente à av. Conselheiro Furtado, 574, filha de Sebastião de Aguiar Nunes e de dona Angelica Franco Nunes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Curuçá, 139, filha de Joaquim José da Silva e de dona Maria Nila da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Acildes da Silva Raiol e dona Oscarina Monteiro da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à passagem 1.º de Setembro, 21, filho de João da Silva Raiol e de dona Maria da Silva Raiol.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à passagem 1.º de Setembro, 21, filha de Eduardo Costa e de dona Maria Monteiro da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 16.850 — 15 e 22/1/57)